

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 1/93/M:

Cria no quadro de pessoal da Imprensa Oficial de Macau um lugar de compositor monotipista, 4.º escalão.

Portaria n.º 2/93/M:

Fixa em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos dos bancos comerciais com sede no exterior, relativamente ao ano de 1992.

Portaria n.º 3/93/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, relativo ao ano económico de 1992.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 119/GM/92, que delega poderes no presidente do Instituto de Habitação de Macau para a outorga do contrato para a execução da empreitada «Conservação/Recuperação dos blocos «D» e «E» do Bairro Social do Iao Hon — Segunda Fase.

Despacho n.º 120/GM/92, que dispensa de visto e de autorização de entrada no território de Macau, os nacionais da República da Índia e República da África do Sul.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 166/SATOP/92, que aprova as Tabelas de Taxas das Encomendas Postais, Correio Rápido/EMS e Serviços Suplementares ou Acessórios. — Revoga o Despacho n.º 162/SATOP/90, de 31 de Dezembro.

Despacho n.º 1/SATOP/93, que subdelega poderes no director do Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, para a outorga do contrato para a execução da empreitada de restabelecimento do acesso e protecção do talude do aterro sanitário da Ponta da Cabrita, na ilha da Taipa.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais:
Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração,
Educação e Juventude:

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Rectificação.

Declarações.

Serviços de Justiça:

Extracto de despacho.

Serviços de Identificação:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extractos de alvarás.

Inspeção e Coordenação de Jogos:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extractos de deliberações.

Extractos de despachos.

Instituto Cultural:

Extracto de despacho.

Leal Senado de Macau:

Extracto de deliberação.

Extractos de despachos.

Gabinete para a Tradução Jurídica:

Rectificação.

Instituto dos Desportos:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Da Assembleia Legislativa. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de letrado de 1.ª classe.

Da mesma Assembleia. — Lista definitiva do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de assistente de relações públicas de 2.ª classe.

Dos Serviços de Saúde. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal.

Dos Serviços de Finanças. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco lugares de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o Despacho n.º 23/DIR/92, que subdelega competências no chefe do Departamento de Contabilidade Pública.

Dos mesmos Serviços, sobre o extravio de três títulos.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de inspector especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de sete vagas de inspector principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de oito vagas de segundo-oficial.

Dos Serviços de Economia, sobre o concurso para o preenchimento de oito lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de técnico auxiliar especialista.

Dos Serviços de Turismo, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista definitiva do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista definitiva dos candidatos ao curso de formação para o preenchimento de duas vagas de inspector de 2.ª classe.

Da mesma Polícia Judiciária. — Lista definitiva dos candidatos ao curso de formação para o preenchimento de três vagas de subinspector.

Da mesma Polícia Judiciária. — Lista de classificação dos candidatos ao estágio especial para investigador de 2.ª classe.

Do Leal Senado de Macau. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de oficial administrativo principal.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Da Imprensa Oficial de Macau. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial.

Do Instituto dos Desportos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 1, em 4 de Janeiro de 1993, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Finanças (Sector de Gestão Patrimonial). — Concursos públicos de adjudicação de artigos para consumo dos Serviços Públicos do Território, durante o ano de 1993.

澳門政府**目錄**

第一 / 九三 / M 號訓令:

在澳門政府印刷署人員編制內設立排版打字員第四職階一缺事宜

第二 / 九三 / M 號訓令:

訂定商業銀行及總址設在外地之商業銀行一九九二年度的監察費之計算為 0.3%

第三 / 九三 / M 號訓令:

通過仁伯爵綜合醫院一九九二經濟年第一補充預算

總督辦公室

第一一九 / GM / 九二號批示 授權予澳門房屋司司長簽訂「祐漢社會坊 D 及 E

座——第二期保養 / 修葺」合約

第一二〇 / GM / 九二號批示 豁免印度

共和國及南非共和國國籍人士進入澳門地區之簽證及入境許可

批示綱要數件

經濟財政政務司辦公室

批示綱要一件

運輸工務政務司辦公室

第一六六 / SATOP / 九二號批示 通

過郵包、特快專遞及補充或附屬服務收費表——撤銷十二月三十一日第一六二

/ SATOP / 九〇號批示

第一 / SATOP / 九三號批示 轉授若干職權予
焚化中心辦公室及污水處理站主任簽署建築通往
氹仔島鷄頸衛生堆填區道路合約及斜坡保護工程
合約

批示綱要一件

衛生暨社會事務政務司辦公室

批示綱要一件

行政教育暨青年事務政務司辦公室

批示綱要數件

華務司

批示綱要一件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要一件

財政司

修訂書一件

聲明書數件

司法事務司

批示綱要一件

身份證明司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要數件

旅遊司

准照綱要數件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

勞工暨就業司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

海島市市政廳

議決書綱要數件

批示綱要數件

文化司署

批示綱要一件

澳門市政廳

議決書綱要一件

批示綱要數件

法律翻譯辦公室

修訂書一件

體育總署

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

立法 會佈告 關於招考填補一等文案一缺准考人確定名單

立法 會佈告 關於招考填補二等公關助理員一缺准考人確定名單

衛生 司佈告 關於招考填補一等診斷及醫療助理技術員四缺准考人臨時名單

衛生 司佈告 關於招考填補首席診斷及醫療助理技術員兩缺准考人臨時名單

財政 司佈告 關於招考填補高級技術員一缺應考人考試成績表

財政 司佈告 關於招考填補一等技術輔導員四缺應考人考試成績表

財政 司佈告 關於招考填補一等文員五缺應考人考試成績表

財政 司佈告 第二三 / D I R / 九二號批示關於轉授若干職權予公共會計廳廳長

財政 司佈告 關於遺失三張憑單事宜

財政 司佈告 關於招考填補專業督察二缺事宜

財政 司佈告 關於招考填補首席督察七缺事宜

財政 司佈告 關於招考填補二等文員八缺事宜

經濟 司佈告 關於招考填補三等文員八缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補專業助理技術員三缺准考人臨時名單

旅遊司佈告 關於招考填補一等技術輔導員三缺事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一高等高級技術員一缺准考人確定名單

司法警察司佈告 關於投考為填補二等督察兩缺所開辦培訓課程准考人確定名單

司法警察司佈告 關於投考為填補副督察三缺所開辦培訓課程准考人確定名單

司法警察司佈告 關於招考填補二等偵查員特別實習課程應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席行政文員四缺應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席行政文員一缺事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補三等文員一缺應考人考試成績表

體育總署佈告 關於招考填補三等文員一缺准考人臨時名單

法律文告及其他

附註：一九九三年一月四日第一號政府公報增發一附刊內容如下：

澳門政府

政府機關佈告及通告

財政司(公物管理組)佈告 關於供應本地區各機關一九九三年度所需各種物品的公開競投事宜

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 2/93/M

de 11 de Janeiro

Portaria n.º 1/93/M

de 11 de Janeiro

O Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau consagra no n.º 1 do seu artigo 142.º o direito à primeira vaga para o funcionário em gozo de licença sem vencimento de longa duração que tenha requerido o seu reingresso.

Sucedede, porém, que o quadro de pessoal da Imprensa Oficial de Macau, anexo ao Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, não acautelou os direitos de um funcionário que se encontra de licença sem vencimento de longa duração, pelo que importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É criado no quadro de pessoal da Imprensa Oficial de Macau, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, um lugar de compositor monotipista, 4.º escalão, a ocupar pelo funcionário do mesmo quadro que se encontra na situação de licença sem vencimento de longa duração.

Art. 2.º O lugar a que se refere o artigo anterior é extinto quando vagar.

Governo de Macau, aos 6 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das unidades bancárias «off-shore» e das sociedades financeiras, bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1992;

Nestes termos;

Ouvido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1992, é fixada em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos dos bancos comerciais com sede no exterior referida no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e da taxa de fiscalização das sociedades financeiras a que se reporta o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

2. A percentagem mencionada no número anterior incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais em 31 de Dezembro de 1992 e sobre o capital, naquela data, afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais com sede no exterior, bem como sobre o capital das sociedades financeiras realizado na mesma data.

3. No caso dos bancos com sede no exterior que operam no Território com uma licença plena e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos, o cálculo da taxa de fiscalização obedecerá à aplicação da percentagem referida no n.º 1, tomando por referência uma dotação de capital de 30 milhões de patacas para o estabelecimento principal, adicionada de 6 milhões de patacas por cada dependência, sujeita ao limite mínimo de 120 mil patacas e máximo de 200 mil patacas.

Art. 2.º Mantém-se, relativamente ao ano de 1992, a taxa de fiscalização das unidades bancárias «off-shore», prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Art. 3.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, referente ao mesmo ano de 1992, é fixada em 1% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro, com o limite mínimo de quinhentas patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplicar-se-á, nos termos do mesmo artigo, uma taxa anual fixa de mil patacas.

Governo de Macau, aos 7 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第二/ 九三/ M號 一月十一日

由於有需要訂定商業銀行、離岸銀行單位、金融公司、兌換店及兌換檯之一九九二年度監察費；

基於此；

經獲取澳門貨幣暨滙兌監理署意見；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 及 f 項所賦予之權能，下令：

第一條——一、用以計算八月三日第三五/ 八二/ M 號法令第七十二條第一款所指商業銀行，及住所設於外地之商業銀行場所一九九二年度監察費之百分率，以及二月二十六日第一五/ 八三/ M 號法令第十二條第一款所指金融公司一九九二年度監察費之百分率，訂定為 0.3%。

二、上款所指之百分率，適用於商業銀行一九九二年十二月三十一日之公司資本、住所設於外地之商業銀行場所於該日所擁有之獲分配資本，及金融公司同日之已繳資本。

三、如銀行住所設於外地而獲准在澳門全面從事銀行業務且無須向其在澳門之場所分配資本，監察費乃按第一款所指之百分率計算，有關資本之撥款則按主要場所澳門幣三千萬元、每一附屬機構澳門幣六百萬元計算，但監察費之下限為澳門幣十二萬元，上限為澳門幣二十萬元。

第二條——五月四日第二五/ 八七/ M 號法令第十四條所指離岸銀行單位之監察費，於一九九二年度維持不變。

第三條——一、十一月二十日第八〇/ 八九/ M 號法令第三十九條所指兌換店之監察費，於一九九二年度為兌換店十二月三十一日實存資本及準備金之和之 1%，但監察費之下限為澳門幣五百元。

二、根據同一條之規定，獲准從事兌換檯業務實體之每年固定監察費為澳門幣一千元。

一九九三年一月七日於澳門政府

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 3/93/M

de 11 de Janeiro

Tendo, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 1.º orçamento suplementar do Centro Hospitalar Conde de S. Januário para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, relativo ao ano económico de 1992, no montante de MOP 183 444,50 (cento e oitenta e três mil, quatrocentas e quarenta e quatro patacas e cinquenta avos), que está assinado pelo respectivo director e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 7 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**1.º orçamento suplementar do Centro Hospitalar
Conde de S. Januário
(Ano de 1992)**

Código	Rubricas	Valores (patacas)
	<i>Receitas de capital</i>	
13.00.00	Outras receitas de capital	
13.01.00	Saldo da gerência anterior	183 444,50
	<i>Total das receitas</i>	183 444,50
	<i>Despesas correntes</i>	
05.04.00.00	Outras despesas correntes	
05.04.00.13	Dotação provisional	183 444,50
	<i>Total das despesas</i>	183 444,50

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 30 de Abril de 1992. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

訓 令 第三/ 九三/ M號 一月十一日

鑑於根據五月三十日第四二/ 八八/ M 號法令第五條及第七條之規定，對於監督實體贊同仁伯爵綜合醫院一九九二年經濟年度第一追加預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准仁伯爵綜合醫院一九九二年經濟年度第一追加預算，該預算由有關院長簽署，金額為澳門幣

183, 444. 50元 (十八萬三千四百四十四元五毫), 並為本訓令之組成部分。

一九九三年一月七日於澳門政府

命令公佈。

總督 韋奇立

仁伯爵綜合醫院第一追加預算

(一九九二年度)

編號	項目	金額 (澳門幣)
	資本收入	
13. 00. 00	其他資本收入	
13. 01. 00	上年度管理之結餘	183, 444. 50
	收入總計	183, 444. 50
	經常性開支	
05. 04. 00. 00	其他經常性開支	
05. 04. 00. 13	備用金撥款	183, 444. 50
	開支總計	183, 444. 50

一九九二年四月三十日於仁伯爵綜合醫院

院長 林漢邦

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 119/GM/92

Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, delego no presidente do Instituto de Habitação de Macau, licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e João Paulo Mok — JM Engineering & Construction, para execução da empreitada «Conservação/Recuperação dos blocos «D» e «E» do Bairro Social do Iao Hon» — segunda fase.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 120/GM/92

Pelo Despacho n.º 147/GM/90, de 12 de Dezembro, foram, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro, dispensados do visto de entrada em Macau os nacionais dos países aí enumerados.

Importa, agora, alargar esse regime aos cidadãos de dois outros países com quem Macau vem desenvolvendo progressivas vias de relacionamento, quer no campo económico, quer turístico, os quais são, respectivamente, a República da Índia e a República da África do Sul.

Deste modo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro, o Governador manda:

1. Ficam dispensados de visto e de autorização de entrada no território de Macau os nacionais da República da Índia e República da África do Sul.

2. À permanência no Território dos estrangeiros, referidos no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro.

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 85-I/GM/92, de 14 de Novembro, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Dezembro do mesmo ano:

Beatriz dos Remédios Valoma Marques, chefe da Secção de Contabilidade da Divisão Administrativa e Financeira dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — renovada, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, pelo período de três meses, a comissão de serviço no cargo de chefe do Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo dos mesmos Serviços de Apoio, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 1992.

Por despacho de 19 de Novembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Dezembro do mesmo ano:

Vai Vá Vong, intérprete-tradutor de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitado, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço na Representação Portuguesa ao Grupo de Ligação Conjunto e Grupo de Terras Luso-Chineses em Macau, pelo período de um ano a contar de 1 de Janeiro de 1993.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 24 de Novembro de 1992,

anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano:

Maria de Fátima Magalhães de Sousa, primeiro-oficial, 1.º escalo, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças — requisitada, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço no Conselho Permanente de Concertação Social de Macau nas funções correspondentes à mesma categoria, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1992.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 166/SATOP/92

Considerando que as Tabelas de Taxas das Encomendas Postais, Correio Rápido/EMS e Serviços Suplementares ou Acessórios, aprovadas pelo Despacho n.º 162/SATOP/90, de 31 de Dezembro, se encontram em vigor desde 15 de Janeiro de 1991;

Havendo necessidade de proceder à sua actualização;

Tendo em vista o proposto pelo Conselho de Administração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro;

Ao abrigo da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

1. São aprovadas as Tabelas de Taxas das Encomendas Postais, Correio Rápido/EMS e Serviços Suplementares ou Acessórios.

2. É revogado o Despacho n.º 162/SATOP/90, de 31 de Dezembro.

3. O presente despacho entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1993.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

TABELA DE TAXAS DAS ENCOMENDAS POSTAIS

A — INFORMAÇÃO GERAL

1 — Limites de dimensões

* Dimensões máximas: 1,50 m para qualquer dimensão e 3 m para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em sentido diferente do comprimento.

Para as Administrações que aceitam encomendas apenas até 10 kgs: 1,05 m para qualquer dimensão e 2 m para a soma do comprimento com o maior contorno tomado em sentido diferente do comprimento.

Para os Estados Unidos: 1,50 m para qualquer dimensão e 2,75 m para a soma do comprimento com o maior contorno tomado em sentido diferente do comprimento.

* Dimensões mínimas: 90 mm x 140 mm para uma das faces, com uma tolerância de 2 mm.

2 — Limites de peso: 20 kg.

No entanto, grande parte das Administrações apenas aceita encomendas até 10 kg.

3 — Controlo alfandegário

Todas as mercadorias enviadas em encomendas devem ser declaradas à Alfândega em etiquetas (C1) e/ou impressos próprios (C2/CP3), fornecidos pelas estações.

O conteúdo e o valor destas mercadorias devem ser mencionados com toda a clareza e veracidade nas declarações para a Alfândega.

Os expedidores das encomendas com valor comercial devem fazer acompanhar as expedições de factura comercial, boletim de venda ou outro documento que indique o valor.

4 — Verificação do conteúdo

Todas as encomendas expedidas e/ou recebidas estão sujeitas à verificação do conteúdo pelos funcionários dos serviços postais. No entanto, essa verificação só se efectuará na presença do expedidor e/ou destinatário.

B — TAXAS DOS SERVIÇOS FUNDAMENTAIS

DESTINO	VIA SUPERFICIE						VIA AEREA		OBS.
	ATE 1 KG	MAIS DE 1 KG ATE 3 KG	MAIS DE 3 KG ATE 5 KG	MAIS DE 5 KG ATE 10 KG	MAIS DE 10 KG ATE 15 KG	MAIS DE 15 KG ATE 20 KG	ATE 500 GRS	POR CADA 500 GRS ADIC.	
AFEGANISTAO	182.50	273.50	410.00	630.50			120.00	39.00	b)
AFRI CA SUL	90.50	115.00	170.00	225.00			116.50	70.00	b)
ALBANIA	125.00	175.00	249.00	349.50	458.50	569.00	114.00	45.50	
ALEMANHA	96.50	125.00	185.00	245.00	335.00	395.00	110.50	40.00	
ALGERIA	111.50	167.00	232.50	336.00			154.00	98.00	b)
ANGOLA	100.00	145.00	210.00	285.00	355.00	467.00	135.50	71.00	e)
ANTIGUA	124.50	177.00	235.50	344.00			103.50	77.00	b)
ANTILHAS HOLANDESAS	77.00	108.00	145.00	204.00	289.50	354.00	107.00	67.00	
ARUBA	67.50	99.50	138.00	203.50	280.50	354.00	105.00	69.00	
ARABIA SAUDITA	90.00	120.00	175.00	225.00	285.00	360.00	98.50	32.00	
ARGENTINA	123.50	159.00	220.00	280.00	400.50	498.50	154.50	99.00	
ASCENSAO	108.50	149.50	190.00	280.00	630.00	989.50	a)		
AUSTRALIA	90.00	115.00	165.00	220.00	290.00	360.00	91.00	32.50	
AUSTRIA	79.00	115.50	158.50	232.00	330.50	424.00	82.00	45.50	
BAHAMAS	90.00	156.50	245.00	390.00			102.00	60.00	b)
BAHRAIN	85.00	120.00	185.00	240.00			86.50	28.00	b)
BANGLADESH	90.00	120.00	174.00	222.00			93.50	22.00	b)
BARBADOS	90.00	130.00	200.00	288.50			117.00	76.50	b)
BELGICA	76.50	109.00	150.00	210.00	300.00	366.00	110.50	43.50	
BELIZE	85.00	126.00	190.00	286.50			93.50	72.50	b)
BENIM	86.00	135.00	195.50	293.50			100.50	62.00	b)
BERMUDAS	100.00	151.00	212.00	313.00			105.00	60.00	b)
BOLIVIA	112.00	153.50	216.00	318.00	459.00	603.50	128.50	82.00	e)

DESTINO	VIA SUPERFICIE						VIA AEREA		OBS.
	ATE 1 KG	MAIS DE 1 KG ATE 3 KG	MAIS DE 3 KG ATE 5 KG	MAIS DE 5 KG ATE 10 KG	MAIS DE 10 KG ATE 15 KG	MAIS DE 15 KG ATE 20 KG	ATE 500 GRS	POR CADA 500 GRS ADIC.	
BOTSOWANA	133.50	172.00	220.50	295.00			114.00	71.50	b)
BRASIL	140.00	160.00	220.00	265.00			162.00	79.50	b)
BRUNEI DARASSALEM	71.00	100.00	145.00	200.00	290.00	340.00	71.00	15.00	
BULGARIA	95.00	133.00	190.00	270.00	364.50	463.50	116.50	47.00	
BURKINO FASO	110.50	158.00	235.00	367.50	508.00	647.50	128.50	68.00	e)
BURUNDI	115.00	155.00	230.00	315.00			127.50	59.00	b)
BUTAO	90.00	123.00	175.00	240.00			107.00	33.00	b)
CABO VERDE	87.50	132.00	187.00	277.50			102.50	58.50	b)
CAMAROES	101.50	139.50	181.50	253.00	331.00	420.00	119.50	70.00	
CANADA	75.00	115.00	150.00	215.00	290.00	360.00	94.00	56.00	
CAYMAN (ILHAS)	70.00	130.00	210.00	345.00	465.00	605.00	94.50	73.00	e)
CENTRO AFRICANO	80.00	120.00	190.00	275.00			115.50	63.50	b)
CHECOSLOVAQUIA	90.00	126.00	185.00	248.00	338.50		108.00	43.00	c)
CHILE	104.00	145.50	191.00	261.00			144.50	89.50	b)
CHINA	80.00	95.00	125.00	155.00	190.00	220.00	81.00	15.00	
CHIPRE	70.00	95.00	145.00	195.00	250.00	350.00	92.50	50.00	
COLOMBIA	85.00	135.00	215.00	350.00	475.00	625.00	123.50	76.00	
COMORES	115.00	155.00	230.00	320.00	450.00	605.00	159.50	75.00	e)
CONGO	108.00	162.00	226.50	336.50	472.00	599.50	114.00	64.50	
COREIA DO SUL	70.50	92.50	125.00	165.00	220.00	255.50	72.00	13.00	
COREIA DO NORTE	105.00	145.00	200.00	265.00	350.00	450.00	116.50	31.00	e)
COSTA DO MARFIM	100.00	136.50	190.00	260.00	355.00	495.00	126.00	63.50	e)
COSTA RICA	83.50	112.00	146.50	204.50	300.00	395.00	122.50	80.00	
CUBA	93.50	146.50	205.00	297.00			164.50	93.00	b)

DESTINO	VIA SUPERFICIE						VIA AEREA		OBS.
	ATE 1 KG	MAIS DE 1 KG ATE 3 KG	MAIS DE 3 KG ATE 5 KG	MAIS DE 5 KG ATE 10 KG	MAIS DE 10 KG ATE 15 KG	MAIS DE 15 KG ATE 20 KG	ATE 500 GRS	POR CADA 500 GRS ADIC.	
DINAMARCA	73.50	106.00	155.00	205.00	295.00	350.00	85.50	42.50	
DJIBOUTI	65.00	85.00	130.00	190.00			103.50	66.00	b)
DOMINICA	80.00	121.50	180.00	277.00			100.50	70.00	b)
DOMINICANA (REP.)	70.00	106.00	170.00	249.50			101.00	80.00	b)
EGIPTO	161.50	199.00	250.00	328.50	440.00	531.50	149.00	39.50	
EL SALVADOR	95.00	125.50	175.00	230.50	303.50	369.50	129.50	75.00	
EMIRATOS ARABES UNID	110.00	140.00	205.00	265.00	365.00	440.00	107.00	28.00	
EQUADOR	100.00	135.50	177.00	243.50	319.50	387.00	136.50	85.00	
ESPAÑA	78.00	105.50	145.00	200.00	280.00	330.00	92.50	47.50	
EST. UNIDOS AMERICA (INCLUI HAWAI)	65.00	130.00	215.00	387.00	575.00	763.50	112.00	54.50	
ETIOPIA	90.00	133.50	195.00	283.50	408.50	538.00	97.50	41.00	
FALKLAND (ILHAS)	146.50	209.00	272.00	404.00	570.50	725.50	145.50	53.00	
FAROE (ILHAS)	80.00	120.00	175.00	249.00	345.00	437.50	93.50	47.00	e)
FIDJI	65.00	85.00	145.00	180.00	230.00	290.00	85.50	47.00	
FILIPINAS	75.00	95.00	130.00	170.00	255.00	345.00	69.50	15.00	e)
FINLANDIA	127.00	160.00	216.50	318.50	443.50	569.00	108.00	43.00	
FRANÇA (INCLUI ANDOR- RA, MONACO, CORSEGA)	101.50	125.00	170.00	230.00	332.00	412.00	144.00	50.00	
GABAO	174.00	221.50	274.00	365.50			127.00	65.00	b)
GAMBIA	110.00	160.00	230.00	333.00			141.50	69.50	b)
GAZA E KHAN YUNIS	100.50	133.00	172.50	230.50	299.50	367.50	102.50	51.50	e)
GHANA	90.00	134.50	205.00	297.00			107.00	61.50	b)
GIBRALTAR	74.50	113.00	161.00	288.50	326.50	416.00	87.50	49.50	
GRA BRETAÑA E IRLANDA DO NORTE	117.00	159.00	206.00	284.50	385.50	481.50	116.00	47.00	

DESTINO	VIA SUPERFICIE						VIA AEREA		OBS.
	ATE 1 KG	MAIS DE 1 KG ATE 3 KG	MAIS DE 3 KG ATE 5 KG	MAIS DE 5 KG ATE 10 KG	MAIS DE 10 KG ATE 15 KG	MAIS DE 15 KG ATE 20 KG	ATE 500 GRS	POR CADA 500 GRS ADIC.	
GRECIA	90.00	120.00	175.00	225.00	300.00	350.00	107.00	43.50	
GRENADA	91.50	138.00	199.00	303.50			101.00	80.50	b)
GRONELANDIA	73.50	106.00	155.00	205.00	295.00	350.00	120.00	62.50	
GUADALUPE	88.50	120.00	185.00	260.00	400.00	500.00	119.00	69.00	
GUATEMALA	108.50	145.50	198.00	267.00			140.00	86.00	b)
GUIANA	80.00	113.50	154.00	219.50	305.00	387.00	113.00	75.00	
GUIANA FRANCESA	90.00	120.00	185.00	265.00	410.00	505.00	125.00	70.50	
GUINE (REP)	102.50	141.50	190.00	270.00			116.50	62.00	b)
GUINE BISSAU	105.00	144.50	193.00	269.00	328.50	395.00	121.50	60.50	e)
GUINE EQUATORIAL	70.00	110.00	180.00	260.00			104.50	63.50	b)
HAITI	90.00	150.00	240.00	385.00	537.00	696.00	118.00	82.50	f)
HOLANDA	82.50	110.00	160.00	215.00	305.00	365.00	87.50	41.00	
HONDURAS	90.00	115.00	160.00	213.50			134.50	85.00	b)
HONG KONG	65.00	80.00	100.00	120.00	145.00	165.00			
HUNGRIA	89.00	132.00	182.50	268.50	372.50	471.00	101.00	44.00	
INDIA	113.00	148.00	189.00	252.00	325.50	389.50	97.50	25.00	e)
INDONESIA	95.00	125.00	160.00	210.00	270.00	360.00	78.00	25.00	e)
IRAO	107.50	140.50	200.00	260.00	340.00	451.00	97.50	46.00	
IRAQUE	151.00	199.50	255.00	352.50			121.50	34.00	b)
IRLANDA	131.50	184.00	235.50	340.50	465.50	580.50	90.00	43.50	
ISLANDIA	99.00	144.50	200.00	305.00	434.00	562.50	108.00	45.00	
ISRAEL	100.50	133.00	172.50	230.50	299.50	367.50	96.00	45.50	
ITALIA	130.00	170.00	210.00	280.00	360.00	430.00	140.50	43.00	

DESTINO	VIA SUPERFICIE						VIA AEREA		OBS.
	ATE 1 KG	MAIS DE 1 KG ATE 3 KG	MAIS DE 3 KG ATE 5 KG	MAIS DE 5 KG ATE 10 KG	MAIS DE 10 KG ATE 15 KG	MAIS DE 15 KG ATE 20 KG	ATE 500 GRS	POR CADA 500 GRS ADIC.	
JAMAICA	96.00	165.00	245.00	400.00			121.00	83.00	b)
JAMAHIRIYA LIBIANA	95.00	125.00	180.00	235.00			117.50	47.00	b)
JAPAO	100.00	140.00	175.00	210.00	250.00	330.00	84.00	17.50	
JORDANIA	81.50	109.50	155.00	210.00			89.00	34.00	b)
JUGOSLAVIA	108.00	155.50	214.50	314.00	434.00		121.50	43.00	c)
KAMPUCHEIA	84.00	133.50	194.50	301.00			a)		f)
KIRIBATI	75.00	110.00	165.00	230.00	300.00	385.00	103.50	44.00	e)
KUWAIT	80.00	100.00	160.00	200.00			92.50	30.00	b)
LAO (REP DEM POP)	116.00	160.00	215.00	280.00			104.50	18.00	b)
LESOTHO	149.00	183.50	235.00	311.50			122.50	71.00	b)
LIBANO	a)						114.00	34.00	d)
LIBERIA	65.00	90.00	150.00	195.00	270.00	360.00	98.00	67.00	e)
LUXEMBURGO	80.00	111.50	155.00	214.00	305.00	389.00	126.00	87.50	
MADAGASCAR	70.00	95.00	145.00	185.00	290.00	340.00	122.50	80.00	
MALASIA	61.50	81.50	108.50	147.00			55.50	17.50	b)
MALAWI	140.00	190.00	275.00	380.00			137.00	77.00	b)
MALDIVAS	60.00	85.00	120.00	170.00			68.50	26.00	b)
MALI	80.00	130.00	190.00	280.00	365.00	450.00	111.50	59.50	
MALTA	125.00	180.00	245.00	330.00	440.00	550.00	107.00	44.50	
MARIANAS (ILHAS)	70.00	145.00	240.00	420.00	575.00	763.50	72.00	37.50	
MARROCOS	81.00	112.00	150.00	206.00	281.00	348.00	142.00	99.00	
MARTINICA	88.50	120.00	190.00	260.00	400.00	500.00	119.00	60.00	
MAURICIAS	70.00	95.00	150.00	205.00			97.50	63.50	b)
MAURITANIA	87.00	134.50	192.00	290.50	413.00	530.00	110.50	58.50	e)

DESTINO	VIA SUPERFICIE						VIA AEREA		OBS.
	ATE 1 KG	MAIS DE 1 KG ATE 3 KG	MAIS DE 3 KG ATE 5 KG	MAIS DE 5 KG ATE 10 KG	MAIS DE 10 KG ATE 15 KG	MAIS DE 15 KG ATE 20 KG	ATE 500 GRS	POR CADA 500 GRS ADIC.	
MEXICO	90.00	115.00	160.00	210.00	280.00	333.00	116.00	73.00	
MOÇAMBIQUE	156.50	201.00	254.50	337.00			126.00	72.50	b)
MONTSERRAT	120.00	175.00	240.00	335.00			108.00	77.50	b)
MYANMAR (UNIAO)	101.00	136.50	190.00	249.50			101.00	18.00	b)
NAMIBIA	90.50	115.00	170.00	220.00			111.00	69.50	b)
NAURU	80.00	115.00	170.00	230.00	310.00	385.00	96.00	40.00	
NEPAL	101.00	141.00	188.50	270.50			87.50	23.00	f) d)
NICARAGUA	115.00	180.00	265.00	410.00			132.00	73.50	b)
NIGER	75.00	135.50	196.00	304.50			103.50	60.00	b)
NIGERIA	70.00	95.50	160.00	215.00	300.00	390.00	98.00	62.00	
NORUEGA	105.00	140.00	200.00	265.00	370.00	455.00	134.50	48.50	
NOVA CALEDONIA	90.00	115.00	175.00	225.00	310.00	400.00	111.50	40.00	
NOVA ZELANDIA(S/COOK)	85.50	115.00	175.00	245.00			91.00	46.50	b)
NOVA ZELANDIA (COOK)	91.00	126.00	180.00	280.00			105.00	58.50	b)
OMAN	156.00	207.00	268.00	342.00			97.00	30.00	b)
PANAMA	80.00	100.00	145.00	185.00	250.00	301.00	106.00	67.50	
PAPUA – NOVA GUINE	93.50	123.00	162.50	230.00	369.00	418.00	97.50	43.00	
PAQUISTAO	85.00	105.00	160.00	210.00			90.00	31.00	b)
PARAGUAI	133.00	182.00	265.00	350.00			162.00	92.50	b)
PERU	129.00	169.00	211.00	284.00			145.50	80.00	b)
PITCAIRN	50.00	70.00	130.00	180.00			65.00	41.00	b)
POLINESIA FRANCESA	90.00	120.00	175.00	250.00	342.00	426.00	126.00	62.50	
POLONIA	85.00	120.00	175.00	235.00	355.00		102.00	44.00	c)

DESTINO	VIA SUPERFICIE						VIA AEREA		OBS.
	ATE 1 KG	MAIS DE 1 KG ATE 3 KG	MAIS DE 3 KG ATE 5 KG	MAIS DE 5 KG ATE 10 KG	MAIS DE 10 KG ATE 15 KG	MAIS DE 15 KG ATE 20 KG	ATE 500 GRS	POR CADA 500 GRS ADIC.	
PORTO RICO	65.00	140.00	230.00	400.00	595.00	763.50	112.00	54.50	
PORTUGAL (ACORES E MADEIRA)	97.00	137.50	185.00	258.00	350.00	434.50	95.50	48.50	
QATAR	98.00	134.00	190.00	265.00			83.00	29.00	b)
QUENIA	74.00	101.00	150.00	190.00	270.00	365.00	94.00	53.50	e)
REUNIAO	83.50	104.00	150.00	190.00	295.00	341.00	128.50	79.00	
ROMENIA	120.00	160.00	220.00	299.50	413.50	520.00	104.50	47.50	
RUANDA	137.50	182.50	238.00	323.00			130.50	71.00	b)
SALOMAO	80.00	110.00	160.00	225.00			102.00	56.00	b)
SAMOA (APIA, OCIDENTAL)	70.00	95.00	160.00	225.00			93.50	54.00	b)
SAMOA (PAGOPAGO MANUA E TUTUILA)	70.00	150.00	265.00	455.00			86.00	65.50	b)
STA HELENA	121.00	183.00	257.50	407.50			150.00	76.50	b)
S. CRISTOVAO (ANGUILLA)	125.00	170.00	235.00	325.00			99.50	80.00	b)
S. CRISTOVAO (NEVIS)	125.00	170.00	235.00	325.00			100.50	79.50	b)
STA. LUCIA	145.00	190.00	270.00	360.00			131.00	83.50	b)
S. PIERRE ET MIQUELON	86.50	112.00	155.00	213.00	322.00	395.50	102.00	54.50	e)
S. TOME E PRINCIPE	80.00	115.00	175.00	240.00	330.00	420.00	119.00	67.00	e)
S. VICENTE	70.00	110.00	175.00	259.50			102.00	80.00	b)
SENEGAL	110.00	155.00	225.00	310.00	395.00	495.00	146.50	59.00	
SERRA LEDA	110.00	158.50	222.00	330.50	465.00	594.00	116.00	65.50	e)
SEYCHELLES	55.00	70.00	125.00	160.00	230.00	270.00	96.50	70.50	e)
SINGAPURA	67.00	90.00	125.00	165.00	210.00	270.00	67.50	16.00	
SIRIA	82.50	111.50	148.50	196.00	271.50	333.00	85.50	35.00	
SOMALIA	129.50	172.50	240.00	304.00			141.50	76.50	b)
SRI LANKA	85.00	114.50	154.00	225.00	320.00	390.00	86.50	25.00	

DESTINO	VIA SUPERFICIE						VIA AEREA		OBS.
	ATE 1 KG	MAIS DE 1 KG ATE 3 KG	MAIS DE 3 KG ATE 5 KG	MAIS DE 5 KG ATE 10 KG	MAIS DE 10 KG ATE 15 KG	MAIS DE 15 KG ATE 20 KG	ATE 500 GRS	POR CADA 500 GRS ADIC.	
SUAZILANDIA	123.00	158.50	215.00	285.00			107.00	69.00	b)
SUDAO	167.00	209.00	261.00	345.00			126.00	42.00	b)
SUECIA	130.50	149.50	180.00	249.50	360.00	445.00	112.50	44.00	
SUIÇA	70.00	104.50	150.00	219.50	317.00	406.50	80.50	42.00	
SURINAME	98.50	147.00	206.50	314.00	464.50	593.00	114.50	69.00	
TAILANDIA	70.00	90.00	125.00	165.00	210.00	270.00	74.00	12.50	
TAIWAN	90.00	115.00	150.00	195.00	255.00	290.00	88.00	15.00	
TANZANIA	94.00	125.00	175.00	221.50	300.50	376.00	113.00	52.50	e)
TCHAD	a)						a)		
TOGO	100.00	127.50	186.50	288.00			119.00	60.50	b)
TONGA	60.00	85.00	150.00	205.00			104.00	59.50	b)
TORTOLA	122.50	172.00	215.00	303.50	574.00	846.00	111.00	75.00	e)
TRINDADE E TOBAGO	85.00	122.50	185.00	277.00			102.50	67.00	b)
TRISTAO DA CUNHA	126.50	183.00	250.50	375.00			152.50	74.50	b)
TUNISIA	105.00	150.00	220.00	295.00	405.00	490.00	117.50	44.50	
TURQUES E CAIQUES	60.00	125.00	220.00	375.00	525.00	680.00	98.50	78.00	e)
TURQUIA	88.50	135.50	205.00	300.00	420.00	536.00	107.00	48.50	
TUVALU	69.00	100.00	155.00	255.00			89.00	51.00	b)
UGANDA	104.50	139.50	190.00	255.00			107.00	56.50	b)
URSS (EUROPA)	147.50	200.50	271.50	381.50			156.00	53.00	b)
URSS (ASIA)	143.00	185.00	245.50	332.00			156.00	53.00	b)
URUGUAI	104.50	144.00	186.50	261.50	360.00	425.00	180.00	70.50	
VANUATU	80.00	110.00	155.00	215.00			97.50	45.50	b)

DESTINO	VIA SUPERFICIE					VIA AEREA		OBS.	
	ATE 1 KG	MAIS DE 1 KG ATE 3 KG	MAIS DE 3 KG ATE 5 KG	MAIS DE 5 KG ATE 10 KG	MAIS DE 10 KG ATE 15 KG	MAIS DE 15 KG ATE 20 KG	ATE 500 GRS		POR CADA 500 GRS ADIC.
VATICANO	80.00	115.00	170.00	235.00	330.00	400.00	93.50	40.00	
VENEZUELA	95.00	130.00	190.00	240.00	340.00	391.00	151.00	74.00	
VIETNAM	112.50	161.00	217.00	313.50	426.00	526.50	a)		
WALLIS E FUTUNA	90.50	120.00	185.00	260.00			116.50	51.50	b)
YEMEN (SANAA)	116.50	153.50	198.50	297.50	381.50	451.00	114.00	47.50	e)
YEMEN (ADEN)	125.00	160.00	220.00	345.00	455.00	520.00	138.00	43.00	
ZAIRE	130.00	189.50	250.00	350.50			177.00	87.50	b)
ZAMBIA	129.00	175.00	245.00	325.00	405.00	505.00	152.00	49.00	
ZIMBABWE	166.50	217.00	282.00	380.00			120.50	72.00	b)

a) Serviço suspenso;

b) Só podem ser expedidas encomendas, por via superfície e aérea, até 10 kgs;

c) Só podem ser expedidas encomendas, por via superfície e aérea, até 15 kgs;

d) Só podem ser expedidas encomendas, por via aérea, até 5 kgs;

e) Só podem ser expedidas encomendas, por via aérea, até 10 kgs;

f) Só podem ser expedidas encomendas, por via superfície, até 10 kgs.

C — TAXAS DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

1 — Taxas de encomendas com valor declarado:

1.1 — Taxa de expedição, adicional ao porte de encomenda \$ 37,00

1.2 — Prémio do seguro:
Taxa adicional ao porte e à taxa de expedição, por cada encomenda.
Por cada \$ 760,00 \$ 4,00

2 — Taxa de entrega por próprio (Exprès):

Por cada encomenda, a cobrar do expedidor (ou do destinatário, quando esta forma de entrega for solicitada no destino) \$ 18,50

3 — Taxa de aviso de recepção:

Por encomenda, a cobrar do expedidor ... \$ 11,00

4 — Taxa de posta restante:

4.1 — Por encomenda, a cobrar do destinatário \$ 1,00

5 — Taxa de armazenagem:

5.1 — Por encomenda e por dia, além do prazo regulamentar \$ 4,00

5.2 — No caso de devolução ou reexpedição, a taxa de armazenagem, adicional à do novo percurso, não pode ultrapassar \$ 76,00.

6 — Taxa de reclamação:

6.1 — Pela via postal \$ 7,50

6.2 — Pela via telegráfica, adiciona-se a taxa telegráfica correspondente.

6.3 — Pela via telex, adiciona-se a taxa correspondente ao tempo de transmissão do telex.

6.4 — Por Correio Rápido, adiciona-se a taxa correspondente ao envio de um objecto de Correio Rápido para o respectivo destino.

7 — Taxa de aviso de chegada:

Por cada aviso, além do primeiro, a cobrar do destinatário \$ 1,00

8 — Taxa de recolha no domicílio:

Por cada encomenda, a cobrar do expedidor \$ 20,00

- 9 — Taxa de entrega no domicílio:
 Por encomenda, a cobrar do destinatário . \$ 20,00
- 10 — Taxa do pedido de restituição ou modificação do endereço:
 A cobrar do remetente, além da sobretaxa aérea, da taxa telegráfica, ou da taxa correspondente ao tempo de transmissão de telex, conforme a via solicitada \$ 15,00
- 11 — Taxa de reexpedição ou de devolução:
 Taxa do novo percurso, a cobrar do destinatário ou remetente.
- 12 — Taxa de reembalagem:
 A cobrar do destinatário ou expedidor, pela reembalagem de cada encomenda a fim de proteger o respectivo conteúdo \$ 4,00
- 13 — Taxa da apresentação à Alfândega:
 13.1 — A cobrar do remetente, por cada encomenda submetida a verificação aduaneira \$ 7,50
 13.2 — A cobrar do destinatário, por encomenda submetida a verificação aduaneira \$ 37,00
- 14 — Taxa de resposta ao aviso de não entrega:
 14.1 — A cobrar do remetente ou do terceiro que responder quanto ao destino a dar às encomendas \$ 7,50
 14.2 — Se as novas instruções forem transmitidas por via telegráfica ou telex, o remetente ou o terceiro, terão de pagar a taxa correspondente.

D — INDEMNIZAÇÃO

Pela perda, espoliação ou avaria total das encomendas:

- 1 — Com valor declarado — o montante do valor declarado
- 2 — Para as restantes encomendas:
 a) \$ 510,00 para encomendas até 5 kg;
 b) \$ 760,00 para encomendas de mais de 5 kg e até 10 kg;
 c) \$ 1 025,00 para encomendas de mais de 10 kg e até 15 kg;
 d) \$ 1 290,00 para encomendas de mais de 15 kg e até 20 kg.

E — DESCONTOS PARA GRANDES CLIENTES

- 1 — Tabela de descontos em função do volume de tráfego mensal:

Quantidade/Mês	Descontos máximos (%)
Mais de 100 a 250	5%
Mais de 250 a 500	7,5%
Mais de 500 a 1 000	10%
Mais de 1 000 a 5 000	15%
Mais de 5 000	20%

- 2 — Os descontos aplicam-se apenas às taxas fundamentais das encomendas.
- 3 — A concessão de descontos obedece às seguintes condições:
 3.1 — Acordo prévio com os CTT;
 3.2 — Preparação das encomendas de acordo com o plano de encaminhamento definido pelos CTT;
 3.3 — Entrega nas estações definidas pelos CTT e nos prazos acordados.

TABELA DE TAXAS DO CORREIO RÁPIDO/EMS

A — TAXAS FUNDAMENTAIS

1 — Documentos

DESTINO	ATE	DE MAIS DE	DE MAIS DE	POR CADA	OBS
	250 GRS	ATE 500 GRS	500 GRS ATE 1000 GRS	250 GRS ADICIONAL	
ALEMANHA	150.00	162.00	264.00	44.00	
ANTILHAS HOLANDESAS	154.00	176.00	286.00	50.00	
ARGENTINA	154.00	176.00	302.50	50.00	
AUSTRALIA	88.00	98.00	173.00	37.50	
AUSTRIA	165.00	176.00	242.00	40.00	
BELGICA	137.50	148.50	242.00	40.00	
BRASIL	154.00	176.00	302.50	50.00	
BRUNEI DARUSSALEM	82.50	88.00	154.00	25.00	
CANADA	138.00	156.00	264.00	38.50	
CHINA (GUANGZOU, SHENZHEN, ZHUHAI)	55.00	66.00	93.50	5.00	
CHINA (OUTROS)	77.00	88.00	154.00	25.00	
CHIPRE	115.50	126.50	269.50	35.00	
COLOMBIA	154.00	176.00	308.00	50.00	
COREIA DO SUL	71.50	77.00	154.00	25.00	
DINAMARCA	154.00	159.50	242.00	40.00	
DJIBOUTI	154.00	176.00	308.00	50.00	
EGIPTO	154.00	176.00	275.00	40.00	
EMIRATOS ARABES UNIDOS	115.50	126.50	269.50	35.00	
ESPAÑA	137.50	148.50	220.00	37.50	
EST. UNIDOS AMERICA	126.50	137.50	176.00	37.50	
ETIOPIA	154.00	176.00	275.00	40.00	
FILIPINAS	77.00	88.00	154.00	25.00	
FINLANDIA	137.50	148.50	242.00	40.00	

DESTINO	ATE 250 GRS	DE MAIS DE 250 GRS ATE 500 GRS	DE MAIS DE 500 GRS ATE 1000 GRS	POR CADA 250 GRS ADICIONAL	OBS
FRANÇA	150.00	162.00	240.00	41.50	
GRA BRETAGNA	137.50	148.50	220.00	37.50	
GRECIA	137.50	148.50	242.00	40.00	
HOLANDA	150.00	162.00	264.00	44.00	
HONG KONG	55.00	61.00	61.00	5.00	
INDIA	115.50	126.50	269.50	35.00	
INDONESIA	82.50	88.00	154.00	25.00	
IRLANDA	137.50	148.50	242.00	40.00	
ISRAEL	132.00	165.00	269.50	35.00	
ITALIA	137.50	148.50	220.00	37.50	
JAPAO	71.50	88.00	154.00	25.00	
KUWAIT	115.50	126.50	269.50	35.00	
LUXEMBURGO	137.50	148.50	242.00	44.00	
MADAGASCAR	154.00	176.00	275.00	40.00	
MALASIA	71.50	77.00	122.50	25.00	
MALDIVAS	115.50	126.50	269.50	35.00	
MEXICO	154.00	176.00	302.50	50.00	
MOÇAMBIQUE	154.00	176.00	275.00	45.00	
NIGERIA	154.00	176.00	275.00	45.00	
NORUEGA	137.50	148.50	242.00	40.00	
NOVA ZELANDIA	88.00	98.00	173.00	37.50	
OMAN	115.50	126.50	269.50	35.00	
PAPUA—NOVA GUINE	77.00	98.00	173.00	37.50	
PAQUISTAO	115.50	126.50	269.50	35.00	
PORTUGAL	121.00	148.50	220.00	30.00	

DESTINO	ATE 250 GRS	DE MAIS DE 250 GRS ATE 500 GRS	DE MAIS DE 500 GRS ATE 1000 GRS	POR CADA 250 GRS ADICIONAL	OBS
QATAR	115.50	126.50	269.50	35.00	
SENEGAL	154.00	176.00	275.00	45.00	
SINGAPURA	71.50	77.00	122.50	25.00	
SUECIA	150.00	162.00	264.00	44.00	
SUIÇA	137.50	148.50	242.00	40.00	
TAILANDIA	77.00	88.00	154.00	25.00	
TAIWAN	71.50	88.00	154.00	25.00	
TUNISIA	154.00	176.00	275.00	45.00	
TURQUIA	121.00	137.50	209.00	35.00	
ZIMBABWE	154.00	176.00	275.00	45.00	
NOVOS DESTINOS *	ENTRE 55.00 E 198.00	ENTRE 77.00 E 220.00	ENTRE 154.00 E 330.00	ENTRE 25.00 E 75.00	

2 — Mercadorias

DESTINO	ATE 500 GRS	DE MAIS DE 500 GRS ATE 1000 GRS	POR CADA 250 GRS ADICIONAL	OBS
ALEMANHA	132.00	233.50	30.00	
ANTILHAS HOLANDESAS	141.00	229.00	40.00	
ARGENTINA	141.00	242.00	50.00	
AUSTRALIA	92.00	164.00	26.50	
AUSTRIA	141.00	176.00	33.00	
BELGICA	119.00	193.50	32.00	
BRASIL	141.00	242.00	45.00	
BRUNEI DARUSSALEM	70.50	123.50	17.50	
CANADA	135.00	235.00	35.00	
CHINA (GUANGZOU, SHENZHEN, ZHUHAI)	66.00	93.50	5.00	
CHINA (OUTROS)	70.50	123.50	17.50	
CHIPRE	118.00	215.50	30.00	
COLOMBIA	141.00	246.50	45.00	
COREIA DO SUL	62.00	123.50	16.50	
DINAMARCA	128.00	194.00	31.50	
DJIBOUTI	141.00	246.50	43.00	
EGIPTO	141.00	220.00	30.00	
EMIRATOS ARABES UNIDOS	101.50	216.00	24.00	
ESPANHA	119.00	196.00	34.00	
EST. UNIDOS AMERICA	110.00	141.00	32.50	
ETIOPIA	141.00	220.00	30.50	
FILIPINAS	70.50	123.50	17.50	
FINLANDIA	119.00	215.00	31.50	

DESTINO	DE MAIS DE 250 GRS ATE 500 GRS	DE MAIS DE 500 GRS ATE 1000 GRS	POR CADA 250 GRS ADICIONAL	OBS
FRANÇA	140.00	220.00	35.00	
GRA BRETANHA	119.00	176.00	33.50	
GRECIA	119.00	194.00	32.00	
HOLANDA	140.00	241.50	30.50	
HONG KONG	49.00	55.00	5.00	
INDIA	101.50	216.00	22.50	
INDONESIA	70.50	123.50	20.00	
IRLANDA	119.00	194.00	32.00	
ISRAEL	132.00	216.00	30.00	
ITALIA	119.00	211.00	31.50	
JAPAO	70.50	123.50	19.00	
KUWAIT	101.50	216.00	25.00	
LUXEMBURGO	119.00	194.00	44.00	
MADAGASCAR	141.00	220.00	40.00	
MALASIA	62.00	98.00	19.00	
MALDIVAS	101.50	216.00	23.00	
MEXICO	141.00	242.00	45.00	
MOÇAMBIQUE	141.00	220.00	40.00	
NIGERIA	141.00	220.00	40.00	
NORUEGA	127.00	233.50	34.50	
NOVA ZELANDIA	92.00	165.00	32.50	
OMAN	101.50	216.00	25.00	
PAPUA-NOVA GUINE	78.50	138.50	31.50	
PAQUISTAO	101.50	216.00	25.50	
PORTUGAL	119.00	176.00	27.00	

DESTINO	DE MAIS DE 250 GRS ATE 500 GRS	DE MAIS DE 500 GRS ATE 1000 GRS	POR CADA 250 GRS ADICIONAL	OBS
QATAR	101.50	216.00	24.50	
SENEGAL	141.00	220.00	39.50	
SINGAPURA	64.00	108.00	18.00	
SUECIA	135.00	255.00	32.00	
SUIÇA	119.00	194.00	31.00	
TAILANDIA	70.50	123.50	16.50	
TAIWAN	70.50	123.50	17.50	
TUNISIA	141.00	220.00	32.50	
TURQUIA	110.00	167.50	34.50	
ZIMBABWE	141.00	220.00	40.00	
NOVOS DESTINOS *	ENTRE 62.00 E 176.00	ENTRE 123.50 E 264	ENTRE 22.00 E 60.00	

CORREIO ELECTRÓNICO/INTELPOST

A — TAXAS FUNDAMENTAIS

Pela 1.ª página A4 — equivalente a 3 minutos da taxa telefónica ordinária, acrescida de uma taxa fixa de \$ 5,00.

Por cada página adicional — equivalente a 2 minutos da taxa telefónica ordinária.

B — TAXAS DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

1 — Taxa de recolha no domicílio:

Por cada documento \$ 7,50

2 — Taxa de recepção de documentos provenientes de equipamentos privados do Território:

Por cada página, a cobrar do expedidor \$ 2,50

3 — Taxa de entrega ao domicílio de documentos provenientes de equipamentos privados:

Por cada documento, a cobrar do destinatário \$ 7,50

C — CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CLIENTES COM CONTA-CORRENTE

1 — Recolha domiciliária gratuita

2 — Recepção gratuita

3 — Descontos em função das seguintes quantidades mensais:

5,0 % de 100 a 250 páginas

7,5 % de 251 a 500 páginas

10,0 % de 501 a 1 000 páginas

15,0 % de 1 001 a 5 000 páginas

20,0 % mais de 5 000 páginas

TAXAS DOS SERVIÇOS SUPLEMENTARES

1 — Caixas de apartado:

Designação	Por ano	Por semestre
Caixas pequenas	\$ 180,00	\$ 110,00
Caixas grandes	\$ 250,00	\$ 145,00
Cada chave de caixa de apartado (a cobrar em dinheiro)	\$ 15,00	\$ 15,00
Multa quando o pagamento da taxa de renovação do aluguer é feito fora do prazo regulamentar	50% de aluguer	50% de aluguer

2 — Máquinas de franquear:

2.1 — Para a venda de cada máquina \$ 35,00

2.2 — Para o aluguer de cada máquina (anual) \$ 35,00

2.3 — Para a utilização de cada máquina (anual)	\$ 150,00
2.4 — Inclusão de publicidade e propaganda no cunho de impressão (anual) ...	\$ 500,00
3 — Certificado de autoridade:	
Taxa anual a cobrar pela emissão de um certificado de autoridade para levantamento de objectos postais	\$ 50,00
4 — Receptáculos em edifícios particulares:	
Taxa de estabelecimento, a cobrar em dinheiro (anual)	\$ 500,00
5 — Certidões e fotocópias autenticadas:	
Por cada certidão e fotocópia	\$ 25,00
6 — Bilhetes de identidade:	
Por cada bilhete, em selos a colar no lugar próprio do mesmo bilhete	\$ 25,00
7 — Pesquisa em registo ou documentos:	
Em selos a colar no impresso em que for feito o pedido por cada assunto ou objecto ..	\$ 5,00
8 — Autorização para perfurar selos:	
Taxa anual	\$ 500,00
9 — Autorização para afixar vinhetas:	
Taxa mensal e por cada modelo aprovado ..	\$ 300,00
10 — Autorização para imprimir publicidade:	
Por conta de terceiros, nos invólucros das correspondências e nos bilhetes postais. Por cada despacho de autorização e por mês	\$ 2 500,00
11 — Sacos de apartado:	
Por cada saco e mês	\$ 500,00

B — TAXAS DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

1 — Taxa de recolha no domicílio	
Por cada objecto	\$ 15,00

C — CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CLIENTES COM CONTRATO

- 1 — Recolha domiciliária gratuita.
- 2 — Obtenção de crédito para utilização do serviço de Correio Rápido/EMS.
- 3 — Descontos em função do valor da facturação mensal atingido:

Facturação/Mês	Descontos
De MOP 15 000,00 a MOP 25 000,00	5,0%
De MOP 25 001,00 a MOP 35 000,00	7,5%
De MOP 35 001,00 a MOP 75 000,00	10,0%
De MOP 75 001,00 a MOP 100 000,00	12,5%
Mais de MOP 100 001,00	15,0%

批 示 第一六六/ S A T O P/ 九二號

鑑於現行包裹，特快專遞及附屬服務的收費是經十二月三十一日《一六二/ S A T O P/ 九零號批示》批准由一九九一年一月十五日起生效；

對其中部份收費有必要作出修訂；

經考慮郵電司行政委員會按一月九日《第二/ 八九/ M號法令》第四六條，二款 d) 項的內容所提出的建議；運輸暨工務政務司行使五月二十日《第八五/ 九一/ M號訓令》所賦予之權力，頒令如下：

1. — 批准包裹，特快專遞及附屬服務的收費表。
2. — 廢除十二月三十一日《第一六二/ S A T O P / 九零號批示》。
3. — 本批示由一九九三年二月一日起生效。

運輸暨工務政務司辦公室，一九九二年十二月十八日

政務司 麥善道

郵 政 包 裹 收 費 表

A. 一般資料

1. 體積限制

最大：任何尺度以1.5米為限，長度及周長合計以3米為限。

寄往只接受包裹重量最高為十公斤的國家和地區，包裹的體積限制為任何尺度以1.05米為限，長度及周長合計以2米為限。寄往美國包裹，其體積限制為任何尺度1.5米為限，長度及周長合計以2.75米為限。

最小：其中一面90毫米×140毫米寬限度為2毫米。

2. 重量限制：二十公斤

但部份國家和地區只接受最高重量為十公斤的包裹。

3. 海關管制

所有用包裹寄往外地之物品，必須用郵政局提供之標籤 (C 1) 或表格 (C 2/ C P 3) 填寫呈報海關。

該等物品之種類及價值，應該清楚和正確地填寫於海關申報表上。

如付寄之包裹有商業價值，寄件人應連同商業票據，發票或其他能指示其價值之文件一起寄出。

4. 物品的檢查

所有寄出或收入的包裹，須經郵務人員檢查。但檢查工作，必須在寄件人或收件人面前進行。

B. 主要服務收費

目的地	平 郵						空 郵		備註
	首 公斤	由1公 斤起至 3公斤	由3公 斤起至 5公斤	由5公 斤起至 10公斤	由10公 斤起至 15公斤	由15公 斤起至 20公斤	首五 百克	每加五 百克	
阿 富 汗	182.50	273.50	410.00	630.50			120.00	39.00	b)
南 非	90.50	115.00	170.00	225.00			116.50	70.00	b)
亞爾巴尼亞	125.00	175.00	249.00	349.50	458.50	509.00	114.00	45.50	
德 國	96.50	125.00	185.00	245.00	335.00	395.00	110.50	40.00	
阿爾及利亞	111.50	167.00	232.50	336.00			154.00	98.00	b)
安 哥 拉	100.00	145.00	210.00	285.00	355.00	467.00	135.50	71.00	e)
安 提 瓜	124.50	177.00	235.50	344.00			103.50	77.00	b)
荷 蘭	77.00	108.00	145.00	204.00	289.50	354.00	107.00	67.00	
阿 魯 巴	67.50	99.50	138.00	203.50	280.50	354.00	105.00	69.00	
沙地阿拉伯	90.00	120.00	175.00	225.00	285.00	360.00	98.50	32.00	
阿 根 廷	123.50	159.00	220.00	280.00	400.50	498.50	154.50	99.00	
阿 森 松	108.50	149.50	190.00	280.00	630.00	989.50	a)		
澳 大 利 亞	90.00	115.00	165.00	220.00	290.00	360.00	91.00	32.50	
奧 地 利	79.00	115.50	158.50	232.00	330.50	424.00	82.00	45.50	
巴 哈 馬	90.00	156.50	245.00	390.00			102.00	60.00	b)
巴 林	85.00	120.00	185.00	240.00			86.50	28.00	b)
孟 加 拉	90.00	120.00	174.00	222.00			93.50	22.00	b)
巴 比 多 斯	90.00	130.00	200.00	288.50			117.00	76.50	b)
比 利 時	76.50	109.00	150.00	210.00	300.00	366.00	110.50	43.50	
伯 利 茲	85.00	126.00	190.00	286.50			93.50	72.50	b)
貝 寧	86.00	135.00	195.50	293.50			100.50	62.00	b)
百 慕 達	100.00	151.00	212.00	313.00			105.00	60.00	b)
玻 利 維 亞	112.00	153.50	216.00	318.00	459.00	603.50	128.50	82.00	e)

目的地	平 郵						空 郵		備註
	首 公斤	由1公 斤起至 3公斤	由3公 斤起至 5公斤	由5公 斤起至 10公斤	由10公 斤起至 15公斤	由15公 斤起至 20公斤	首 五 百克	每加五 百克	
博茨瓦納	133.50	172.00	220.50	295.00			114.00	71.50	b)
巴西	140.00	160.00	220.00	265.00			162.00	79.50	b)
文萊達路撒林	71.00	100.00	145.00	200.00	290.00	340.00	71.00	15.00	
保加利亞	95.00	133.00	190.00	270.00	364.50	463.50	116.50	47.00	
布基納法索	110.50	158.00	235.00	367.50	508.00	647.50	128.50	68.00	e)
布隆迪	115.00	155.00	230.00	315.00			127.50	59.00	b)
不丹	90.00	123.00	175.00	240.00			107.00	33.00	b)
佛得角群島	87.50	132.00	187.00	277.50			102.50	58.50	b)
喀麥隆	101.50	139.50	181.50	253.00	331.00	420.00	119.50	70.00	
加拿大	75.00	115.00	150.00	215.00	290.00	360.00	94.00	56.00	
開曼群島	70.00	130.00	210.00	345.00	465.00	605.00	94.50	73.00	e)
中非共和國	80.00	120.00	190.00	275.00			115.50	63.50	b)
捷克及斯洛伐克 聯邦共和國	90.00	126.00	185.00	248.00	338.50		108.00	43.00	c)
智利	104.00	145.50	191.00	261.00			144.50	89.50	b)
中華人民共和國	80.00	95.00	125.00	155.00	190.00	220.00	81.00	15.00	
塞浦路斯	70.00	95.00	145.00	195.00	250.00	350.00	92.50	50.00	
哥倫比亞	85.00	135.00	215.00	350.00	475.00	625.00	123.50	76.00	
科摩羅	115.00	155.00	230.00	320.00	450.00	605.00	159.50	75.00	e)
剛果	108.00	162.00	226.50	336.50	472.00	599.50	114.00	64.50	
大韓民國	70.50	92.50	125.00	165.00	220.00	255.50	72.00	13.00	
朝鮮人民共和國	105.00	145.00	200.00	265.00	350.00	450.00	116.50	31.00	e)
象牙海岸	100.00	136.50	190.00	260.00	355.00	495.00	126.00	63.50	e)
哥斯達尼加	83.50	112.00	146.50	204.50	300.00	395.00	122.50	80.00	
古巴	93.50	146.50	205.00	297.00			164.50	93.00	b)

目的地	平 郵						空 郵		備註
	首 公斤	由1公 斤起至 3公斤	由3公 斤起至 5公斤	由5公 斤起至 10公斤	由10公 斤起至 15公斤	由15公 斤起至 20公斤	首五 百克	每加五 百克	
丹麥	73.50	106.00	155.00	205.00	295.00	350.00	85.50	42.50	
吉布提	65.00	85.00	130.00	190.00			103.50	66.00	b)
多明尼加	80.00	121.50	180.00	277.00			100.50	70.00	b)
多明尼加共和國	70.00	106.00	170.00	249.50			101.00	80.00	b)
埃及	161.50	199.00	250.00	328.50	440.00	531.50	149.00	39.50	
薩爾瓦多	95.00	125.50	175.00	230.50	303.50	369.50	129.50	75.00	
阿拉伯 聯合酋長國	110.00	140.00	205.00	265.00	365.00	440.00	107.00	28.00	
厄瓜多爾	100.00	135.50	177.00	243.50	319.50	387.00	136.50	85.00	
西班牙	78.00	105.50	145.00	200.00	280.00	330.00	92.50	47.50	
美國(含夏威夷)	65.00	130.00	215.00	387.00	575.00	763.50	112.00	54.50	
埃塞俄比亞	90.00	133.50	195.00	283.50	408.50	538.00	97.50	41.00	
福克蘭群島	146.50	209.00	272.00	404.00	570.50	725.50	145.50	53.00	
法羅群島	80.00	120.00	175.00	249.00	345.00	437.50	93.50	47.00	e)
斐濟群島	65.00	85.00	145.00	180.00	230.00	290.00	85.50	47.00	
菲律賓	75.00	95.00	130.00	170.00	255.00	345.00	69.50	15.00	e)
芬蘭	127.00	160.00	216.50	318.50	443.50	569.00	108.00	43.00	
法國	101.50	125.00	170.00	230.00	332.00	412.00	144.00	50.00	
加蓬	174.00	221.50	274.00	365.50			127.00	65.00	b)
岡比亞	110.00	160.00	230.00	333.00			141.50	69.50	b)
加沙及汗尤尼斯	100.50	133.00	172.50	230.50	299.50	367.50	102.50	51.50	e)
加納	90.00	134.50	205.00	297.00			107.00	61.50	b)
直布羅陀	74.50	113.00	161.00	288.50	326.50	416.00	87.50	49.50	
英國及北愛爾蘭	117.00	159.00	206.00	284.50	385.50	481.50	116.00	47.00	

目的地	平 郵						空 郵		備 註
	首 公斤	由 1公 斤起至 3公斤	由 3公 斤起至 5公斤	由 5公 斤起至 10公斤	由 10公 斤起至 15公斤	由 15公 斤起至 20公斤	首 五 百克	每加五 百克	
希臘	90.00	120.00	175.00	225.00	300.00	350.00	107.00	43.50	
格林納達	91.50	138.00	199.00	303.50			101.00	80.50	b)
格陵蘭	73.50	106.00	155.00	205.00	295.00	350.00	120.00	62.50	
瓜德羅普島 馬提尼克島	88.50	120.00	185.00	260.00	400.00	500.00	119.00	69.00	
危地馬拉	108.50	145.50	198.00	267.00			140.00	86.00	b)
圭亞那	80.00	113.50	154.00	219.50	305.00	387.00	113.00	75.00	
法屬圭亞那	90.00	120.00	185.00	265.00	410.00	505.00	125.00	70.50	
畿內亞	102.50	141.50	190.00	270.00			116.50	62.00	b)
畿內亞比紹	105.00	144.50	193.00	269.00	328.50	395.00	121.50	60.50	e)
赤道畿內亞	70.00	110.00	180.00	260.00			104.50	63.50	b)
海地	90.00	150.00	240.00	385.00	537.00	696.00	118.00	82.50	f)
荷蘭	82.50	110.00	160.00	215.00	305.00	365.00	87.50	41.00	
洪都拉斯	90.00	115.00	160.00	213.50			134.50	85.00	b)
香港	65.00	80.00	100.00	120.00	145.00	165.00			
匈牙利	89.00	132.00	182.50	268.50	372.50	471.00	101.00	44.00	
印度	113.00	148.00	189.00	252.00	325.50	389.50	97.50	25.00	e)
印度尼西亞	95.00	125.00	160.00	210.00	270.00	360.00	78.00	25.00	e)
伊朗	107.50	140.50	200.00	260.00	340.00	451.00	97.50	46.00	
伊拉克	151.00	199.50	255.00	352.50			121.50	34.00	b)
愛爾蘭共和國	131.50	184.00	235.50	340.50	465.50	580.50	90.00	43.50	
冰島	99.00	144.50	200.00	305.00	434.00	562.50	108.00	45.00	
以色列	100.50	133.00	172.50	230.50	299.50	367.50	96.00	45.50	
意大利	130.00	170.00	210.00	280.00	360.00	430.00	140.50	43.00	

目的地	平 郵						空 郵		備 註
	首 公斤	由 1公 斤起至 3公斤	由 3公 斤起至 5公斤	由 5公 斤起至 10公斤	由 10公 斤起至 15公斤	由 15公 斤起至 20公斤	首 五 百克	每加五 百克	
牙買加	96.00	165.00	245.00	400.00			121.00	83.00	b)
利比亞	95.00	125.00	180.00	235.00			117.50	47.00	b)
日本	100.00	140.00	175.00	210.00	250.00	330.00	84.00	17.50	
約旦	81.50	109.50	155.00	210.00			89.00	34.00	b)
南斯拉夫	108.00	155.50	214.50	314.00	434.00		121.50	43.00	c)
柬埔寨	84.00	133.50	194.50	301.00			a)		f)
基里巴斯	75.00	110.00	165.00	230.00	300.00	385.00	103.50	44.00	e)
科威特	80.00	100.00	160.00	200.00			92.50	30.00	b)
寮國	116.00	160.00	215.00	280.00			104.50	18.00	b)
萊索托	149.00	183.50	235.00	311.50			122.50	71.00	b)
黎巴嫩	a)						114.00	34.00	d)
利比里亞	65.00	90.00	150.00	195.00	270.00	360.00	98.00	67.00	e)
盧森堡	80.00	111.50	155.00	214.00	305.00	389.00	126.00	87.50	
馬達加斯加	70.00	95.00	145.00	185.00	290.00	340.00	122.50	80.00	
馬來西亞	61.50	81.50	108.50	147.00			55.50	17.50	b)
馬拉維	140.00	190.00	275.00	380.00			137.00	77.00	b)
馬爾代夫	60.00	85.00	120.00	170.00			68.50	26.00	b)
馬里	80.00	130.00	190.00	280.00	365.00	450.00	111.50	59.50	
馬爾他	125.00	180.00	245.00	330.00	440.00	550.00	107.00	44.50	
馬里亞納群島	70.00	145.00	240.00	420.00	575.00	763.50	72.00	37.50	
摩洛哥	81.00	112.00	150.00	206.00	281.00	348.00	142.00	99.00	
馬提尼克島	88.50	120.00	190.00	260.00	400.00	500.00	119.00	60.00	
毛里求斯	70.00	95.00	150.00	205.00			97.50	63.50	b)
毛里塔尼亞	87.00	134.50	192.00	290.50	413.00	530.00	110.50	58.50	e)

目的地	平 郵						空 郵		備註
	首 公斤	由 1公 斤起至 3公斤	由 3公 斤起至 5公斤	由 5公 斤起至 10公斤	由 10公 斤起至 15公斤	由 15公 斤起至 20公斤	首 五 百克	每加五 百克	
墨西哥	90.00	115.00	160.00	210.00	280.00	333.00	116.00	73.00	
莫桑比克	156.50	201.00	254.50	337.00			126.00	72.50	b)
蒙特塞拉特	120.00	175.00	240.00	335.00			108.00	77.50	b)
緬甸	101.00	136.50	190.00	249.50			101.00	18.00	b)
納米比亞	90.50	115.00	170.00	220.00			111.00	69.50	b)
瑙魯	80.00	115.00	170.00	230.00	310.00	385.00	96.00	40.00	
尼泊爾	101.00	141.00	188.50	270.50			87.50	23.00	f) d)
尼加拉瓜	115.00	180.00	265.00	410.00			132.00	73.50	b)
尼日爾共和國	75.00	135.50	196.00	304.50			103.50	60.00	b)
尼日利亞	70.00	95.50	160.00	215.00	300.00	390.00	98.00	62.00	
挪威	105.00	140.00	200.00	265.00	370.00	455.00	134.50	48.50	
新喀里多尼亞	90.00	115.00	175.00	225.00	310.00	400.00	111.50	40.00	
新西蘭	85.50	115.00	175.00	245.00			91.00	46.50	b)
新西蘭屬土島嶼	91.00	126.00	180.00	280.00			105.00	58.50	b)
安曼	156.00	207.00	268.00	342.00			97.00	30.00	b)
巴拿馬	80.00	100.00	145.00	185.00	250.00	301.00	106.00	67.50	
巴布亞新畿內亞	93.50	123.00	162.50	230.00	369.00	418.00	97.50	43.00	
巴基斯坦	85.00	105.00	160.00	210.00			90.00	31.00	b)
巴拉圭	133.00	182.00	265.00	350.00			162.00	92.50	b)
秘魯	129.00	169.00	211.00	284.00			145.50	80.00	b)
皮特凱恩島	50.00	70.00	130.00	180.00			65.00	41.00	b)
法屬波利尼西亞	90.00	120.00	175.00	250.00	342.00	426.00	126.00	62.50	
波蘭	85.00	120.00	175.00	235.00	355.00		102.00	44.00	c)

目的地	平 郵						空 郵		備註
	首 公斤	由1公 斤起至 3公斤	由3公 斤起至 5公斤	由5公 斤起至 10公斤	由10公 斤起至 15公斤	由15公 斤起至 20公斤	首五 百克	每加五 百克	
波多黎各	65.00	140.00	230.00	400.00	595.00	763.50	112.00	54.50	
葡國	97.00	137.50	185.00	258.00	350.00	434.50	95.50	48.50	
卡塔爾	98.00	134.00	190.00	265.00			83.00	29.00	b)
肯尼亞	74.00	101.00	150.00	190.00	270.00	365.00	94.00	53.50	e)
留尼汪島	83.50	104.00	150.00	190.00	295.00	341.00	128.50	79.00	
羅馬尼亞	120.00	160.00	220.00	299.50	413.50	520.00	104.50	47.50	
盧旺達	137.50	182.50	238.00	323.00			130.50	71.00	b)
所羅門群島	80.00	110.00	160.00	225.00			102.00	56.00	b)
薩摩亞	70.00	95.00	160.00	225.00			93.50	54.00	b)
薩摩亞(美國)	70.00	150.00	265.00	455.00			86.00	65.50	b)
聖赫勒拿島	121.00	183.00	257.50	407.50			150.00	76.50	b)
聖克里斯托佛島 及安畿那	125.00	170.00	235.00	325.00			99.50	80.00	b)
聖克里斯托佛島 及尼維斯島	125.00	170.00	235.00	325.00			100.50	79.50	b)
聖盧西亞	145.00	190.00	270.00	360.00			131.00	83.50	b)
聖皮埃爾島和 密克隆島	86.50	112.00	155.00	213.00	322.00	395.50	102.00	54.50	e)
聖多美和 普林西比	80.00	115.00	175.00	240.00	330.00	420.00	119.00	67.00	e)
聖文森特	70.00	110.00	175.00	259.50			102.00	80.00	b)
塞內加爾	110.00	155.00	225.00	310.00	395.00	495.00	146.50	59.00	
塞拉利昂	110.00	158.50	222.00	330.50	465.00	594.00	116.00	65.50	e)
塞舌爾	55.00	70.00	125.00	160.00	230.00	270.00	96.50	70.50	e)
新加坡	67.00	90.00	125.00	165.00	210.00	270.00	67.50	16.00	
敘利亞	82.50	111.50	148.50	196.00	271.50	333.00	85.50	35.00	
索馬里	129.50	172.50	240.00	304.00			141.50	76.50	b)
斯里蘭卡	85.00	114.50	154.00	225.00	320.00	390.00	86.50	25.00	

目的地	平 郵						空 郵		備註
	首 公斤	由 1公 斤起至 3公斤	由 3公 斤起至 5公斤	由 5公 斤起至 10公斤	由 10公 斤起至 15公斤	由 15公 斤起至 20公斤	首 五 百克	每加五 百克	
斯威士蘭	123.00	158.50	215.00	285.00			107.00	69.00	b)
蘇丹	167.00	209.00	261.00	345.00			126.00	42.00	b)
瑞典	130.50	149.50	180.00	249.50	360.00	445.00	112.50	44.00	
瑞士	70.00	104.50	150.00	219.50	317.00	406.50	80.50	42.00	
蘇里南	98.50	147.00	206.50	314.00	464.50	593.00	114.50	69.00	
泰國	70.00	90.00	125.00	165.00	210.00	270.00	74.00	12.50	
台灣	90.00	115.00	150.00	195.00	255.00	290.00	88.00	15.00	
坦桑尼亞	94.00	125.00	175.00	221.50	300.50	376.00	113.00	52.50	e)
乍得	a)						a)		
多哥	100.00	127.50	186.50	288.00			119.00	60.50	b)
東加	60.00	85.00	150.00	205.00			104.00	59.50	b)
托爾托拉島	122.50	172.00	215.00	303.50	574.00	846.00	111.00	75.00	e)
千里達和多巴哥	85.00	122.50	185.00	277.00			102.50	67.00	b)
特里斯坦	126.50	183.00	250.50	375.00			152.50	74.50	b)
突尼斯	105.00	150.00	220.00	295.00	405.00	490.00	117.50	44.50	
特克斯和 凱科斯群島	60.00	125.00	220.00	375.00	525.00	680.00	98.50	78.00	e)
土耳其	88.50	135.50	205.00	300.00	420.00	536.00	107.00	48.50	
圖瓦盧	69.00	100.00	155.00	255.00			89.00	51.00	b)
烏干達	104.50	139.50	190.00	255.00			107.00	56.50	b)
蘇聯(歐洲)	147.50	200.50	271.50	381.50			156.00	53.00	b)
蘇聯(亞洲)	143.00	185.00	245.50	332.00			156.00	53.00	b)
烏拉圭	104.50	144.00	186.50	261.50	360.00	425.00	180.00	70.50	
瓦努阿圖	80.00	110.00	155.00	215.00			97.50	45.50	b)

目的地	平 郵						空 郵		備註
	首 公斤	由 1公 斤起至 3公斤	由 3公 斤起至 5公斤	由 5公 斤起至 10公斤	由 10公 斤起至 15公斤	由 15公 斤起至 20公斤	首 五 百克	每加五 百克	
梵帝岡	80.00	115.00	170.00	235.00	330.00	400.00	93.50	40.00	
委內瑞拉	95.00	130.00	190.00	240.00	340.00	391.00	151.00	74.00	
越南	112.50	161.00	217.00	313.50	426.00	526.50	a)		
瓦利 斯群島 和富 圖納 群島	90.50	120.00	185.00	260.00			116.50	51.50	b)
也門 共和 國	116.50	153.50	198.50	297.50	381.50	451.00	114.00	47.50	e)
也門 (阿拉 伯)	125.00	160.00	220.00	345.00	455.00	520.00	138.00	43.00	
扎伊 爾	130.00	189.50	250.00	350.50			177.00	87.50	b)
贊比 亞	129.00	175.00	245.00	325.00	405.00	505.00	152.00	49.00	
津巴 布韋	166.50	217.00	282.00	380.00			120.50	72.00	b)

a) 停止服務。

b) 投寄的海郵和空郵包裹最高重量至10公斤。

c) 投寄的海郵和空郵包裹最高重量至15公斤。

d) 只接受投寄空郵包裹，重量最高至5公斤。

e) 只接受投寄空郵包裹，重量最高至10公斤。

f) 只接受投寄海郵包裹，重量最高至10公斤。

C. 特別服務收費

1. 保價包裹收費

1.1. 附加投寄費…………… \$ 37.00

1.2. 保險費

除郵資及投寄費外，再加上保險費以每件包裹計，每 \$760.00 加收…………… \$ 4.00

2. 快郵服務收費

由寄件人支付費用（如收件人要求此項服務時，則由收件人支付費用）…………… \$ 18.50

3. 雙掛號收費

由寄件人支付費用，每件包裹計…………… \$ 11.00

4. 候領收費

由收件人支付費用，每件包裹計…………… \$ 1.00

5. 存倉收費

5.1. 期滿後，每件包裹每日計…………… \$ 4.00

5.2. 遇有退回或轉寄的情況，除有關郵費外，應付存倉費。存倉費不應超過 \$76.00

6. 查詢收費

6.1. 用郵政方式…………… \$ 7.50

6.2. 用電報方式，附加相關的電報費

6.3. 用專線電報方式，附加的發報時間所須費用。

6.4. 用特快專遞方式，等於投寄一件特快專遞郵件到有關目的地的收費。

7. 抵達通知收費

除首次通知外，每一通知書收取費用（由收件人支付）…………… \$ 1.00

8. 上門收件收費

由寄件人支付費用，每件包裹計…………… \$ 20.00

9. 上門派遞收費

由收件人支付費用，每件包裹計…………… \$ 20.00

10. 要求取回郵件或更改地址收費

費用由寄件人支付，並按要求而定，另收空郵郵費或電報或專線電報通訊時間的相關收費…………… \$ 15.00

11. 轉寄或退回收費

相當於重新付寄的郵費，由收件人或寄件人支付。

12. 再包裝收費

目的是保護包裹內的物品，而將包裹再度包裝。每件收費（由收件人或寄件人支付）… \$ 4.00

13. 報關收費

13.1. 由寄件人支付，每件包裹報關費 \$ 7.50

13.2. 由收件人支付，每件包裹報關費 \$ 37.00

14. 無法遞交通知覆函收費

14.1. 由寄件人或由對“無法遞交包裹”作出處理指示的第三者支付…………… \$ 7.50

14.2. 如用電報或專線電報通知，則寄件人或第三者繳付有關費用。

D. 賠償

賠償遺失，劫掠或全部損毀的包裹。

1. 保價包裹——按申報價值賠償。

2. 其他包裹

a) 五公斤重以內的包裹，賠償 \$510.00

b) 五公斤起至十公斤重的包裹，賠償 \$760.00

c) 十公斤起至十五公斤重的包裹，賠償 \$1025.00

d) 十五公斤起至二十公斤重的包裹，賠償 \$1290.00

E. 給與大客戶的特別折扣優惠

1. 大量郵件的折扣表：

每月數量	最高額折扣
100件以上至250件	5%
250件以上至500件	7.5%
500件以上至1000件	10%
1000件以上至5000件	15%
5000件以上	20%

2. 此項折扣只適用於包裹的基本收費

3. 符合以下的條件才可取得折扣優惠：

- 3.1. 首先要與郵電司協議；
- 3.2. 依照郵電司指定的傳送計劃，預備郵件；
- 3.3. 於規定的時間內，交與郵電司指定的郵所。

特快專遞收費表

A. 基本收費

1. 文件

目的地	首二百五十克	由二百五十克至五百克	由五百克至一公斤	每二百五十克	備註
德國	150.00	162.00	264.00	44.00	
荷屬安的列斯	154.00	176.00	286.00	50.00	
阿根廷	154.00	176.00	302.50	50.00	
澳洲	88.00	98.00	173.00	37.50	
澳地利	105.00	176.00	242.00	40.00	
比利時	137.50	148.50	242.00	40.00	
巴西	154.00	176.00	302.50	50.00	
文萊達路撒林	82.50	88.00	154.00	25.00	
加拿大	138.00	156.00	264.00	38.50	
中國(廣州,深圳,珠海)	55.00	66.00	93.50	5.00	
中國(其他地區)	77.00	88.00	154.00	25.00	
塞浦路斯	115.50	126.50	269.50	35.00	
哥倫比亞	154.00	176.00	308.00	50.00	
南韓	71.50	77.00	154.00	25.00	
丹麥	154.00	159.50	242.00	40.00	
吉布提	154.00	176.00	308.00	50.00	
埃及	154.00	176.00	275.00	40.00	
阿拉伯聯合酋長國	115.50	126.50	269.50	35.00	
西班牙	137.50	148.50	220.00	37.50	
美國	126.50	137.50	176.00	37.50	
埃塞俄比亞	154.00	176.00	275.00	40.00	
菲律賓	77.00	88.00	154.00	25.00	
芬蘭	137.50	148.50	242.00	40.00	

目的地	首二百五十克	由二百五十克 至五百克	由五百克 至一公斤	每二百五十克	備註
法國	150.00	162.00	240.00	41.50	
英國	137.50	148.50	220.00	37.50	
希臘	137.50	148.50	242.00	40.00	
荷蘭	150.00	162.00	264.00	44.00	
香港	55.00	61.00	61.00	5.00	
印度	115.50	126.50	269.50	35.00	
印尼	82.50	88.00	154.00	25.00	
愛爾蘭	137.50	148.50	242.00	40.00	
以色列	132.00	165.00	269.50	35.00	
意大利	137.50	148.50	220.00	37.50	
日本	71.50	88.00	154.00	25.00	
科威特	115.50	126.50	269.50	35.00	
盧森堡	137.50	148.50	242.00	44.00	
馬達加斯加	154.00	176.00	275.00	40.00	
馬來西亞	71.50	77.00	122.50	25.00	
馬爾代夫	115.50	126.50	269.50	35.00	
墨西哥	154.00	176.00	302.50	50.00	
莫桑比克	154.00	176.00	275.00	45.00	
尼日利亞	154.00	176.00	275.00	45.00	
挪威	137.50	148.50	242.00	40.00	
新西蘭	88.00	98.00	173.00	37.50	
阿曼	115.50	126.50	269.50	35.00	
巴布亞新畿內亞	77.00	98.00	173.00	37.50	
巴基斯坦	115.50	126.50	269.50	35.00	
葡國	121.00	148.50	220.00	30.00	

目的地	首二百五十克	由二百五十克 至五百克	由五百克 至一公斤	每二百五十克	備註
卡塔爾	115.50	126.50	269.50	35.00	
塞內加爾	154.00	176.00	275.00	45.00	
星加坡	71.50	77.00	122.50	25.00	
瑞典	150.00	162.00	264.00	44.00	
瑞士	137.50	148.50	242.00	40.00	
泰國	77.00	88.00	154.00	25.00	
台灣	71.50	88.00	154.00	25.00	
突尼斯	154.00	176.00	275.00	45.00	
土耳其	121.00	137.50	209.00	35.00	
津巴布韋	154.00	176.00	275.00	45.00	
新目的地	由 55.00 至 198.00	由 77.00 至 220.00	由 154.00 至 330.00	由 25.00 至 75.00	

2. 包裹

目的地	首五百克	由五百克 至一公斤	每二百五十克	備註
德國	132.00	233.50	30.00	
荷屬安的列斯	141.00	229.00	40.00	
阿根廷	141.00	242.00	50.00	
澳洲	92.00	164.00	26.50	
澳地利	141.00	176.00	33.00	
比利時	119.00	193.50	32.00	
巴西	141.00	242.00	45.00	
文萊達路撒林	70.50	123.50	17.50	
加拿大	135.00	235.00	35.00	
中國(廣川,深圳,珠海)	66.00	93.50	5.00	
中國(其他地區)	70.50	123.50	17.50	
塞浦路斯	118.00	215.50	30.00	
哥倫比亞	141.00	246.50	45.00	
南韓	62.00	123.50	16.50	
丹麥	128.00	194.00	31.50	
吉布提	141.00	246.50	43.00	
埃及	141.00	220.00	30.00	
阿拉伯聯合酋長國	101.50	216.00	24.00	
西班牙	119.00	196.00	34.00	
美國	110.00	141.00	32.50	
埃塞俄比亞	141.00	220.00	30.50	
菲律賓	70.50	123.50	17.50	
芬蘭	119.00	215.00	31.50	

目的地	首五百克	由五百克 至一公斤	每二百五十克	備註
法國	140.00	220.00	35.00	
英國	119.00	176.00	33.50	
希臘	119.00	194.00	32.00	
荷蘭	140.00	241.50	30.50	
香港	49.00	55.00	5.00	
印度	101.50	216.00	22.50	
印尼	70.50	123.50	20.00	
愛爾蘭	119.00	194.00	32.00	
以色列	132.00	216.00	30.00	
意大利	119.00	211.00	31.50	
日本	70.50	123.50	19.00	
科威特	101.50	216.00	25.00	
盧森堡	119.00	194.00	44.00	
馬達加斯加	141.00	220.00	40.00	
馬來西亞	62.00	98.00	19.00	
馬爾代夫	101.50	216.00	23.00	
墨西哥	141.00	242.00	45.00	
莫桑比克	141.00	220.00	40.00	
尼日利亞	141.00	220.00	40.00	
挪威	127.00	233.50	34.50	
新西蘭	92.00	165.00	32.50	
阿曼	101.50	216.00	25.00	
巴布亞新畿內亞	78.50	138.50	31.50	
巴基斯坦	101.50	216.00	25.50	
葡國	119.00	176.00	27.00	

目的地	首五百克	由五百克至一公斤	每二百五十克	備註
卡塔爾	101.50	216.00	24.50	
塞內加爾	141.00	220.00	39.50	
星加坡	64.00	108.00	18.00	
瑞典	135.00	255.00	32.00	
瑞士	119.00	194.00	31.00	
泰國	70.50	123.50	16.50	
台灣	70.50	123.50	17.50	
突尼斯	141.00	220.00	32.50	
土耳其	110.00	167.50	34.50	
津巴布韋	141.00	220.00	40.00	
新目的地	由 62.00 至 176.00	由 123.50 至 264	由 22.00 至 60.00	

電訊專遞

每條信箱鎖匙(現金) \$ 15.00 \$ 15.00
逾期繳交續租罰款 租金之50% 租金之50%

A. 基本收費

每一頁A 4紙——相當於三分鐘普通電話通話費，並加上固定收費五元。

每加一頁紙——相當於二分鐘普通電話通話費。

B. 特別服務收費

1. 上門收件收費

每份文件計.....\$ 7.50

2. 接收本地區私人設備的傳真文件的“接

收費”每頁紙計，由寄件人支付費用\$ 2.50

3. 遞交由私人設備發出的傳真文件的遞交

費每份文件計，由收件人支付費用...\$ 7.50

C. 給予帳戶的特別條件

1. 免費上門收件

2. 免費接收

3. 每月數量達到一定限額，給予折扣優惠；

100至250頁—— 5%

251至500頁—— 7.5%

501至1000頁——10%

1001至5000頁——15%

5000頁以上——20%

附屬服務收費

1. 郵政信箱

名稱	每年收費	半年收費
小箱	\$180.00	\$110.00
大箱	\$250.00	\$145.00

2. 郵資機

2.1. 每出售一部郵資機收費.....\$ 35.00

2.2. 每箱賃一部郵資機收費(年費).....\$ 35.00

2.3. 每使用一部郵資機收費(年費).....\$150.00

2.4. 刻在郵資機郵戳上的廣告及宣傳(年費).....\$500.00

3. 批准證明書

簽發每份領取郵件批准證明書的每年收費...\$ 50.00

4. 私人樓宇郵筒

裝置費(年費).....\$500.00

5. 證書或已鑑證的影印本

每份證書或影印本.....\$ 25.00

6. 用郵身份證

每一用郵身份證計。郵票貼於身份證上的指定位置.....\$ 25.00

7. 追查文件

郵票貼於申請文件上(按個案計).....\$ 5.00

8. 將郵票打孔的批准

年費.....\$500.00

9. 貼上標貼的批准

每一款式(月費).....\$300.00

10. 刊印宣傳圖案或文字的批准

在郵件封套上或明信片上，刊印宣傳圖案或文字。每一批示(每月計).....\$2500.00

11. 收/ 寄郵件袋
 每一郵件袋 (每月計) \$ 500.00
- B. 特別服務收費
1. 上門收件收費
 每件計 \$ 15.00
- C. 給予帳戶優惠條件
1. 免費上門收件
2. 給予信貸便利投寄特快專遞郵件。
3. 按每月帳單所寄出的特快專遞郵件的郵資給予折扣。
- | 每月帳單 | 折扣 |
|------------------------------------|--------|
| MO P 15, 000. 00至MO P 25, 000. 00 | 5% |
| MO P 25, 001. 00至MO P 35, 000. 00 | 7. 5% |
| MO P 35, 001. 00至MO P 75, 000. 00 | 10% |
| MO P 75, 001. 00至MO P 100, 000. 00 | 12. 5% |
| MO P 100, 001. 00以上 | 15% |

Despacho n.º 1/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director do Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, engenheiro Humberto António Verdelho Basílio, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Sociedade de Construções Soares da Costa S.A., cujo objecto é a execução da empreitada de restabelecimento do acesso e protecção do talude do aterro sanitário da Ponta da Cabrita, na ilha da Taipa.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 6 de Janeiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 16 de Dezembro de 1992:

Licenciado José Manuel Geoffroy Prista — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço como subdirector dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1993, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Extracto de despacho

Por despacho n.º 1-I/SASAS/93, de 5 de Janeiro:

Licenciado Liu Guo Bin — renovada, pelo período de um ano,

com efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 1993, a comissão de serviço no cargo de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, para que foi nomeado por despacho n.º 1-I/SASAS/92.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — Pel'O Chefe do Gabinete, *Bernardino Teixeira de Carvalho*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Dezembro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, no uso da competência delegada pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio:

Licenciada Maria Edith da Silva — nomeada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, pelo prazo de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o cargo de director dos Serviços de Educação e Juventude.

Licenciado Fernando José Montez Baeta Neves — nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, com efeitos a partir de 1 de Janeiro até 30 de Setembro de 1993, data até quando está autorizado a prestar serviço no Território, o cargo de subdirector dos Serviços de Educação e Juventude.

Licenciado João Manuel Moutinho Queiroga — nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, com efeitos a partir de 1 de Janeiro até 31 de Agosto de 1993, data até quando está autorizado a prestar serviço no Território, o cargo de chefe do Departamento de Juventude da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Licenciado Henrique Eduardo Amado de Freitas Vieira — nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, com efeitos a partir de 1 de Janeiro até 31 de Agosto de 1993, data até quando está autorizado a prestar serviço no Território, o cargo de chefe do Departamento de Estudos e Recursos Educativos da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Licenciado Gabriel Simão Marques da Costa — nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei

n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, pelo prazo de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o cargo de chefe do Departamento de Gestão e Administração Escolar da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Catarina Lopes da Silva Basílio, professora do ensino primário — nomeada, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como no artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, pelo prazo de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o cargo de chefe da Divisão de Educação Pré-Escolar e Ensino Primário do Departamento de Ensino da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, se publica o seu «curriculum»:

Habilitações académicas

Curso de Magistério Primário;
Curso complementar liceal (alínea *b*);
Curso Geral de Comércio e a Secção Preparatória para os Institutos Comerciais;
Curso de Inglês do Instituto Pitman, de Londres.

Formação complementar profissional

2.ª Acção de Formação para a Área de Educação Física do Ensino Primário;

Acção de Formação para a Área de Movimento e Drama do Ensino Primário, e para a Área de Educação Especial («Training Course in the Education and Care of Mentally Handicapped Persons»);

4.º Módulo do Curso de Língua Chinesa (dialecto cantonense);

Curso de Chinês em Mandarim (nível I);

Curso de Inglês (nível avançado);

Curso de Avaliação do Desempenho (3.º Curso);

7 disciplinas do Curso de Administração e Gestão Pública Contemporâneas, do SAEP e INA.

Seminários

Primeiro Encontro de Professores para o Ensino de Português — Escola do Magistério Primário.

Seminário curricular da segunda série «Rua Sésamo» — RTP, Lisboa.

Seminário «Português como Língua Estrangeira» — IPOR.

Experiência profissional

Professora, eventual, do ensino primário de 1/10/70 a 28/9/73;

Professora do quadro do ensino primário, de 29/9/73 a 11/10/77;

Professora, eventual, do ensino preparatório, de 12/10/77 a 30/9/78;

Professora, eventual, do ensino primário, de 1/10/78 a 26/9/80;

Professora do quadro do ensino primário, desde 27/9/80 até à presente data;

Directora escolar, de 21/9/87 até 31/12/92.

Leccionou ainda os cursos nocturno de português para adolescentes e adultos chineses, de adultos do ensino primário elementar e a disciplina de português nas escolas luso-chinesas.

Licenciado Cheong Chi Meng — nomeado, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, pelo prazo de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o cargo de chefe da Divisão de Estudos e Apoio à Reforma Educativa do Departamento de Estudos e Recursos Educativos da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Licenciado Kuok Heng Kei — nomeado, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, pelo prazo de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o cargo de chefe da Divisão de Organização e Informática do Departamento de Estudos e Recursos Educativos da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Licenciado Luís Amado Viseu — nomeado, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como no artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, pelo prazo de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o cargo de chefe da Divisão de Extensão Educativa do Departamento de Ensino da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Licenciado Sou Chio Fai — nomeado, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, pelo prazo de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o cargo de chefe da Divisão de Apoios Socio-Educativos da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

As nomeações efectuam-se por urgente conveniência de serviço, declaradas por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 30 de Dezembro de 1992.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993.
— O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despachos de 3 de Dezembro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotados pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

O pessoal, abaixo mencionado — dada por finda, com efeitos a partir de 6 de Janeiro de 1993, a sua comissão de serviço no cargo de intérprete-tradutor de 3.^a classe, 1.^o escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços, ao abrigo do artigo 23.^o, n.º 11, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e aplicada, a partir da referida data e pelo período de dois anos, a sanção prevista no artigo 23.^o, n.º 2, alínea *a*), conjugado com o n.º 4, do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro:

Napoleão da Fátima de Assis, enfermeiro dos Serviços de Saúde; e

Isabel Patrícia de Assis, terceira-ajudante do Segundo Cartório Notarial.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Lisbio Maria Couto*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 3 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano:

João Gonçalves Marques Piçarra, licenciado em Medicina e possuindo o grau de especialista de pedopsiquiatria — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.^o do EOM, por contrato além do quadro, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.^o do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de assistente hospitalar de psiquiatria, 1.^o escalão, índice 580, pelo período de dois anos, a partir de 25 de Novembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 8 de Setembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano:

Firmino Augusto Ventura Couto, chefe da Divisão de Aprovisionamento e Económico destes Serviços — renovada a

requisição à República, nos termos do n.º 1 do artigo 13.^o do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, por mais um ano, a partir de 21 de Dezembro de 1992.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Marina Alexandra Neves de Campos — nomeada, definitivamente, (n.º 12 do artigo 23.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro), para o cargo de adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, destes Serviços, a partir de 17 de Dezembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993.
— O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despachos de 10 de Dezembro de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Janeiro de 1993:

Fernanda Ludovina Marques Carvalheiro Romano Afonso e Tam Mong Sin — nomeadas, definitivamente, nos cargos de adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, destes Serviços, a partir de 2 de Janeiro de 1993, nos termos do n.º 3 do artigo 22.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupados pelas mesmas.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Rectificação

Por lapso desta Direcção de Serviços, a declaração constante da página 6 013, publicada no *Boletim Oficial* n.º 52/92, de 28 de Dezembro, e respeitante à Directoria da Polícia Judiciária, deve ser rectificada:

Onde se lê:

«02-03-04-00 Locação de bens»

deve ler-se:

«02-01-08-00 Outros bens duradouros».

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
		Funcional	Económica	Alín.					
Capítulo	Divisão		Código						
07	00	8-01-0	01-01-01-01		<i>Serviços de Estatística e Censos</i> Vencimentos ou honorários Salários Trabalho por turnos Subsídio de residência Energia eléctrica Encargos não especificados Pessoal Material Viaturas Maquinaria e equipamento <i>Despesas comuns</i> Dotação provisional	\$ 236 000,00		«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 9 de Dezembro de 1992».	
		8-01-0	01-01-05-01	-02		\$ 15 000,00			
		8-01-0	01-02-03-00			\$ 15 000,00			
		8-01-0	01-02-06-00			\$ 6 000,00			
		8-01-0	02-03-02-01			\$ 35 000,00			
		8-01-0	02-03-09-00			\$ 50 000,00			
		8-01-0	05-02-01-00			\$ 6 000,00			
		8-01-0	05-02-02-00			\$ 1 000,00			
		8-01-0	05-02-04-00			\$ 8 000,00			
		8-01-0	07-10-00-00			\$ 20 000,00			
		9-03-0	05-04-00-00	-13		\$ 250 000,00			
12	00					\$ 321 000,00	\$ 321 000,00		

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
19	00	01-01-01-01		<i>Serviços de Economia</i>			«Despacho do Ex.º Sr. S.A.E.F., de 16 de Dezembro de 1992».
		01-01-01-00		Vencimentos ou honorários	\$ 10 000,00	\$ 10 000,00	
				Gratificações variáveis ou eventuais (nova rubrica)	\$ 10 000,00	\$ 10 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
07	00	01-01-02-01		<i>Serviços de Estatística e Censos</i>			«Despacho do Ex.º Sr. S.A.E.F., de 2 de Dezembro de 1992».
		01-01-02-02		Remunerações	\$ 35 000,00		
		01-01-02-02		Prémio de antiguidade	\$ 10 000,00		
		01-01-09-00		Subsídio de Natal	\$ 37 000,00		
		01-02-03-00	-01	Trabalho extraordinário		\$ 37 000,00	
		01-03-01-00		Telefones individuais		\$ 25 000,00	
		01-06-03-02		Ajudas de custo diárias		\$ 10 000,00	
		01-06-03-03		Outros abonos — Compensação de encargos	\$ 25 000,00		
		02-02-04-00		Consumos de secretaria		\$ 25 000,00	
		02-03-02-02		Outros encargos das instalações		\$ 25 000,00	
					\$ 107 000,00	\$ 107 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código				
09	00			<i>Serviços de Finanças</i>			«Despacho do Ex.º Sr. S.A.E.F., de 23 de Dezembro de 1992».
		1-01-2	01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 1 100 000,00	
		1-01-2	01-01-02-01	Remunerações		\$ 79 000,00	
		1-01-2	01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 100 000,00		
		1-01-2	01-01-10-00	Subsidio de férias	\$ 100 000,00		
		1-01-2	01-02-05-00	Senhas de presença		\$ 270 000,00	
		1-01-2	01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 85 000,00		
		1-01-2	02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 5 000,00		
		1-01-2	02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 9 000,00		
		1-01-2	02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 60 000,00		
		1-01-2	02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 160 000,00		
		1-01-2	02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 50 000,00		
		1-01-2	02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 130 000,00		
		1-01-2	02-03-08-00	Preparação, lançamento e fiscalização de contribuições e impostos		\$ 700 000,00	
		1-01-2	02-03-09-00	Encargos não especificados		\$ 50 000,00	
					\$ 1 449 000,00	\$ 1 449 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Fernando Manuel C. Vaz de Medeiros*, subdirector.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extracto de despacho**

Por despacho de 16 de Setembro de 1992, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Dezembro do mesmo ano:

Cecília Maria Coelho Cordeiro Fernandes Brás, oficial administrativo principal, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o referido contrato, por mais um ano, com efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despachos de 3 de Novembro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Janeiro de 1993:

Fong Soi Chu e Laurinda Augusta de Assis, segundos-oficiais, 2.º escalão, respectivamente, primeiro e segundo classificados no respectivo concurso — promovidas, definitivamente, a primeiros-oficiais, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas constantes da Portaria n.º 51/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupadas pelas mesmas.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 17 de Novembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Dezembro do mesmo ano:

José Pereira Leonardo, único candidato classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o lugar de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 51/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupada pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despachos de 24 de Novembro de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Paula Correia de Seabra e Sá Machado — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe do Sector de Exposições e Publicidade destes Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Março de 1993.

Guilherme Augusto Freire Garcia — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe do Sector de Contencioso destes Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 7 de Março de 1993.

Por despachos de 24 de Novembro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Janeiro de 1993:

Henrique Carlos da Silva Pedruco, Francisco Xavier Paulo, José Maria Pereira Coutinho e Carlos Alberto Salvador dos Santos Ferreira, todos inspectores principais, de nomeação definitiva, destes Serviços — promovidos, mediante concurso, aos cargos de inspector especialista, 1.º escalão, da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas e fixadas, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupadas pelos mesmos.

Rui Modualdo de Sousa e Meneses, técnico principal, em comissão de serviço, como técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — convertida, em nomeação definitiva, a sua comissão de serviço, no cargo de técnico superior de 1.ª classe da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 25 de Novembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS**Extractos de despachos**

Por despachos de 30 de Setembro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Janeiro de 1993:

Licenciados Tam Kin Seng e Chan Hong Kit — contratados além do quadro para exercerem funções de técnicos superior-

res de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços, remunerados pelo índice 430 da tabela de vencimentos, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos de 16 de Novembro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Janeiro de 1993:

Wong Chi Hun, Lei Vo Fat e Lam Va Chon, classificados, respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro lugares no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, para os lugares de meteorologista operacional de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico destes Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 8 da alínea a) do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Director dos Serviços, *António Pedro F. da Costa Malheiro*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 12 de Novembro de 1992, foi a sociedade «C.P.M. — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.», autorizada a explorar um hotel com 382 quartos, sito na Rua de Cantão, ZAPE, quarteirão 15, denominado «Fortuna» e classificado, provisoriamente, de 3 estrelas, dotado dos seguintes estabelecimentos: restaurante «Fortuna Court», em chinês «Chôi Pou Koc Chán Déng» e sala de dança «Fortuna Night Club», em chinês «Tin Hó Ié Chung Vui», sendo ambos classificados, provisoriamente, de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 167,40)

Por despacho de 12 de Dezembro de 1992, foi a sociedade «JackHo — Produtos e Serviços Alimentares, Limitada», autorizada a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Avenida da Amizade, edifício do Complexo Yaohan de Macau, loja n.º 47, r/c, e loja n.º 133, 1.º andar, denominado «McDonald's», e classificado, provisoriamente, de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 12 de Dezembro de 1992, foi a sociedade «Gestão de Restaurantes Future Bright, Limitada», autorizada a explorar um restaurante, sito no 3.º andar, loja n.º 315 do Complexo Yaohan de Macau, denominado «Restaurante Chiuchow Palácio Dourado», em inglês «Golden Court Chiuchow Restaurant» e, em chinês «Kam Hon Chio Chau Chao Ka», e classificado, provisoriamente, de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Por despacho de 12 de Dezembro de 1992, foi a sociedade «Café Pokka (Macau), Limitada», autorizada a explorar um restaurante, sito no 1.º andar, loja n.º 134 do Complexo Yaohan de Macau, denominado «Restaurante Café Pokka», em inglês «Pokka Cafe Restaurant» e, em chinês «Ba Jia Ka Fe Chan Teang», classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *José Luís de Sales Marques*, subdirector.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despachos de 3 de Dezembro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, anotados pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Manuel Assis da Silva, Francisco Xavier Pinto do Amaral e António Augusto Nogueira da Canhota — renovadas as comissões de serviço, por mais um ano, com efeitos a partir de 11 de Março de 1993, respectivamente, como chefe da Divisão de Inspeção de Jogos de Fortuna ou Azar, chefe da Divisão de Operações Externas e chefe da Divisão Administrativa e Financeira, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Director, *Vasco Pinhão de Freitas*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Novembro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano:

Os instruendos do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1992, abaixo indicados — nomeados, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, guardas, 1.º escalão, do quadro geral masculino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com efeitos a partir de 6 de Dezembro de 1992:

<i>Instruendos</i>	<i>Guardas</i>
N.º 104/92	N.º 364 921, Lam Chi Hou;
N.º 528/92	N.º 365 921, Chan Tak Meng;
N.º 507/92	N.º 366 921, Lei Tong Leong;

N.º 118/92	N.º 367 921, Wan Kin Man;
N.º 117/92	N.º 368 921, Lei Fu Keong;
N.º 106/92	N.º 369 921, Manuel Alberto Lei;
N.º 213/92	N.º 370 921, Chan Peng Io;
N.º 107/92	N.º 371 921, Cheang Wa Lok;
N.º 121/92	N.º 372 921, Kuan Keng Leong;
N.º 402/92	N.º 374 921, Lam Sio Kuan;
N.º 227/92	N.º 375 921, Ho Fai Hung;
N.º 220/92	N.º 376 921, Loi Chi Io;
N.º 508/92	N.º 377 921, Lai Iam Wa;
N.º 211/92	N.º 378 921, Ho Weng Fat;
N.º 425/92	N.º 379 921, Chan A Kin;
N.º 105/92	N.º 380 921, Loi U Cheok;
N.º 514/92	N.º 381 921, Lao Wai Hong;
N.º 427/92	N.º 383 921, Ieong Kin Chong;
N.º 114/92	N.º 384 921, Lo Lai Pang;
N.º 420/92	N.º 385 921, Lam Kok Sam;
N.º 413/92	N.º 386 921, Hung Heng Ian;
N.º 506/92	N.º 387 921, Hoi Kam Weng;
N.º 219/92	N.º 388 921, Sou Chong Kuan;
N.º 522/92	N.º 389 921, Ho Keng Tang ou He Jingteng;
N.º 129/92	N.º 390 921, Chu Cheok Ieng;
N.º 120/92	N.º 391 921, Ip Pak Sam;
N.º 205/92	N.º 392 921, Sit Fai;
N.º 521/92	N.º 393 921, Tsang Chi Kong;
N.º 202/92	N.º 394 921, Lam Hon Man;
N.º 223/92	N.º 395 921, Wong Kuok Cheng;
N.º 109/92	N.º 396 921, Ung Kam Meng;
N.º 401/92	N.º 398 921, Chao Chi Hong;
N.º 224/92	N.º 399 921, Chan Hon Fai;
N.º 517/92	N.º 401 921, Vong Chi Kin;
N.º 524/92	N.º 402 921, Fong Sio Fai;
N.º 422/92	N.º 403 921, Leong Kuok Chong;
N.º 115/92	N.º 404 921, Fong Keang Cheong;
N.º 428/92	N.º 405 921, Wong Sao Meng;
N.º 230/92	N.º 406 921, Lam Weng Chai, aliás Lam Weng Chio;
N.º 108/92	N.º 407 921, Ho Pui Man;
N.º 520/92	N.º 408 921, Chio Peng Hong;
N.º 206/92	N.º 409 921, Tam U Iat;
N.º 405/92	N.º 410 921, Iam Chon Hou;
N.º 113/92	N.º 411 921, Ung Kuok Keong;
N.º 421/92	N.º 412 921, Lei Io Kuong;
N.º 518/92	N.º 413 921, Tam Tak Meng;
N.º 103/92	N.º 414 921, Chan Kok Fai;
N.º 126/92	N.º 415 921, Cheong Chi Kin;
N.º 516/92	N.º 416 921, Chang Kai Un;
N.º 515/92	N.º 417 921, Leong Chong Weng;
N.º 406/92	N.º 418 921, Liu Peng Kun;
N.º 204/92	N.º 419 921, Chan Tong Lou;
N.º 501/92	N.º 420 921, Cheong Chi Kuong;
N.º 503/92	N.º 422 921, Chan Hoi Pak;
N.º 215/92	N.º 423 921, Lam Cho;
N.º 125/92	N.º 424 921, Cheong Ip Seng;
N.º 403/92	N.º 425 921, Leong Kam Iao;
N.º 203/92	N.º 426 921, Chu Meng Ieng;
N.º 510/92	N.º 427 921, Wong Iek Kun ou Huang Yiquan;
N.º 519/92	N.º 428 921, Wong Iat Wai;
N.º 112/92	N.º 429 921, Fok Chan Hong.

Os instruendos do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1992, abaixo indicados — nomeados, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, guardas, 1.º escalão, do quadro de pessoal mecânico do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com efeitos a partir de 6 de Dezembro de 1992:

<i>Instruendos</i>	<i>Guardas</i>
N.º 414/92	N.º 363 925, Chan Io Fai;
N.º 415/92	N.º 373 925, Ng Peng Kuan;
N.º 229/92	N.º 382 925, Vong Iao Chong;
N.º 208/92	N.º 397 925, Pun Hoi Man;
N.º 209/92	N.º 400 925, Ho Man Seng;
N.º 226/92	N.º 421 925, Che Kam Cheong.

As instruendas do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1992, abaixo indicadas — nomeadas, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, guardas, 1.º escalão, do quadro geral feminino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com efeitos a partir de 6 de Dezembro de 1992:

<i>Instruendas</i>	<i>Guardas</i>
N.º 304/92	N.º 430 920, Shuen Lai Yi;
N.º 303/92	N.º 431 920, Ho Sü Keng;
N.º 309/92	N.º 432 920, Sio Sio U;
N.º 306/92	N.º 433 920, Kuok I Mei;
N.º 308/92	N.º 434 920, Ieong Ut Heng;
N.º 307/92	N.º 435 920, Lei Ut Lin;
N.º 305/92	N.º 436 920, Chio Chu In;
N.º 316/92	N.º 437 920, Kuok Man Sam;
N.º 311/92	N.º 438 920, Ng Mio Leng;
N.º 313/92	N.º 439 920, Chiu Wai Fong;
N.º 312/92	N.º 440 920, Vong Man I;
N.º 301/92	N.º 441 920, Inês Mendes Rodrigues.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Comandante, substituto, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, tenente-coronel de infantaria.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Novembro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Dezembro do mesmo ano:

Lau Man Chong, bombeiro n.º 405 791, deste Corpo de Bombeiros — promovido a bombeiro-ajudante, do 1.º escalão, do mesmo Corpo, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), (1), e e), (1), artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e n.º 5, e do n.º 1 do artigo 34.º do RPFMSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 42/92/M, de 27 de Julho, e ainda não provida.

Os elementos, abaixo mencionados, deste Corpo de Bombeiros — promovidos a bombeiros-ajudantes, do 1.º escalão, do mesmo Corpo, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), (1), e e), (1), artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e do n.º 1 do artigo 34.º do RPFMSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, indo ocupar as vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 42/92/M, de 27 de Julho, e ainda não providas:

Bombeiro n.º 414 771, Fong Chi Lap;

Bombeiro n.º 408 781, Ip Wang Sai;

Bombeiro n.º 416 771, Wong Wai Meng.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Comandante, *Samuel Marques Mota*, major de engenharia.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Novembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Raul Jaime Morais da Silva Leote — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, renováveis, a partir de 16 de Novembro de 1992, para exercer funções de técnico superior principal, 1.º escalão, nestes Serviços, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 4 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Ana Maria Manhão Sou, técnica auxiliar de 1.ª classe, 2.º escalão, destes Serviços — nomeada, definitivamente, técnica auxiliar principal, 1.º escalão, nível 5, grau 3, do grupo de pessoal técnico-profissional do quadro da mesma Direcção, nos termos das disposições conjugadas com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Novembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Dezembro do mesmo ano:

Sou Han Lam, técnica superior de 2.ª classe, do 1.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção — averbado o

respectivo contrato, passando a ser remunerada pelo índice 510, correspondente à categoria de técnico superior de 1.ª classe, do 2.º escalão, a partir de 27 de Novembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 9 de Dezembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Licenciado Tou Chi Meng — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, n.º 2, alínea e), 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), 23.º, 27.º e 28.º, todos do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, conjugados com o disposto nos artigos 1.º, 2.º, n.º 3, alínea b), 3.º, alínea a), 4.º e 7.º, todos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, chefe da Divisão de Organização, Planeamento e Informática da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 9 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Fernando Rodrigues de Almeida, inspector de 2.ª classe, do 1.º escalão, contratado além do quadro desta Direcção — averbado o respectivo contrato, passando a ser remunerado pelo índice 620, correspondente à categoria de inspector de 1.ª classe, do 1.º escalão, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 9 de Dezembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Poi despacho de 10 de Dezembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Tou Chi Meng, técnico superior de 2.ª classe, do 1.º escalão, contratado além do quadro, desta Direcção — rescindido o referido contrato, a partir da data em que toma posse do lugar de chefe da Divisão de Organização, Planeamento e Informática da mesma Direcção.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Director, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extractos de deliberações

Por deliberações de 18 de Setembro de 1992, visadas pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para exercerem funções nesta Câmara, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 29.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 24/88/M, de 3

de Outubro, com efeitos a partir de 22 de Setembro de 1992, declarada por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 41.º do ETAPM:

Ricardo Manuel Martins dos Santos, para chefe do Departamento dos Serviços Técnicos Municipais;

Silvestre Joaquim, para chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos; e

Vítor Manuel Faria Marques de Matos, para chefe da Divisão de Higiene e Sanidade.

Os indivíduos, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para exercerem funções nesta Câmara, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, alínea *a*), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e 29.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, com efeitos a partir de 22 de Setembro de 1992, declarada por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 41.º do ETAPM:

Humberto Jorge Alves Meirinhos, para chefe do Departamento de Gabinete de Estudos, Coordenação e Planeamento;

Paulo Jorge Carrasqueiro de Araújo e Sá, para chefe da Divisão do Património, Licenciamento e Fiscalização;

Fernando Augusto Ferreira Macedo, para chefe da Divisão de Jardins, Áreas Ajardinadas e Parques;

Wong Pou I, para chefe do Sector de Contabilidade; e

Fong Wai Meng, para chefe do Sector de Informática.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Outubro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Rui Daniel Berkemeier — contratado além do quadro para exercer funções de técnico superior principal, 1.º escalão,

nesta Câmara, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 25 de Novembro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Virgínia José Maria do Rosário Fong, terceiro-oficial, do 1.º escalão, desta Câmara — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 1 de Setembro de 1990, para o índice 230 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de segundo-oficial, do 1.º escalão, com efeitos a partir de 25 de Novembro de 1992.

Mak Io Meng, adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, desta Câmara — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 19 de Dezembro de 1990, para o índice 305 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, com efeitos a partir de 25 de Novembro de 1992.

Esmeralda da Conceição Santos Dinis, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, desta Câmara — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 12 de Dezembro de 1990, para o índice 350 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de adjunto-técnico principal, do 1.º escalão, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 1992.

Tam Im Sin, adjunto-técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, desta Câmara — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 19 de Dezembro de 1990, para o índice 350 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de adjunto-técnico principal, do 1.º escalão, com efeitos a partir de 25 de Novembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a 2.ª alteração ao orçamento privativo do Instituto Cultural de Macau, autorizada por despacho de 29 de Dezembro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:

Classificação económica	Designação	Reforço	Anulação
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 6 800,00	
01-01-05-01	Salários	\$ 489 100,00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 2 800,00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$ 9 200,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 600,00	
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 157 900,00	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 60 600,00	

Classificação económica	Designação	Reforço	Anulação
01-03-03-00	Vestuário e artigos pessoais — espécie	\$ 4 400,00	
01-05-02-00	Abonos diversos — previdência social	\$ 140 000,00	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 3 300,00	
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 7 200,00	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 4 000,00	
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 98 000,00	
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 15 000,00	
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 35 000,00	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 290 000,00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 130 000,00	
02-03-09-00-11	Festival Internacional de Música	\$ 800 000,00	
02-03-09-00-28	Outros encargos	\$ 78 000,00	
04-03-00-00-02	Prémios	\$ 10 000,00	
04-04-00-01	Adidos culturais nas Embaixadas de Portugal nos Estados da Região do Índico e do Pacífico	\$ 106 700,00	
05-02-02-00	Material	\$ 10 000,00	
05-02-04-00	Viaturas	\$ 600,00	
05-04-00-01	Compensação pela opção prevista no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro	\$ 10 300,00	
05-04-00-02	Diferença cambial e transferência de fundos	\$ 7 000,00	
05-04-00-03	Encargos com previdência do pessoal recrutado no exterior	\$ 68 000,00	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 100 200,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade		\$ 3 400,00
01-01-02-01	Remunerações		\$ 59 100,00
01-01-05-02	Prémio de antiguidade		\$ 2 300,00
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos		\$ 6 400,00
01-02-04-00	Abonos para falhas		\$ 5 700,00
01-02-05-00	Senhas de presença		\$ 20 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência		\$ 42 500,00
01-05-01-00	Subsídio de família		\$ 7 200,00
01-06-01-00	Alimentação e alojamento — compensação de encargos		\$ 5 000,00
01-06-03-03	Outros abonos — compensação de encargos		\$ 10 000,00
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento		\$ 7 000,00
02-01-05-00	Material fabril, oficial e de laboratório		\$ 10 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria		\$ 20 000,00
02-02-06-00	Vestuário		\$ 4 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda		\$ 120 000,00
02-03-09-00-02	Teatro, bailado, cinema		\$ 60 000,00
02-03-09-00-05	Orquestra Chinesa de Macau		\$ 100 000,00
02-03-09-00-07	Festival de Artes de Macau		\$ 280 000,00
02-03-09-00-18	Outras despesas com actividades culturais		\$ 120 000,00
04-01-02-01-02	Compensação para sobrevivência		\$ 8 200,00
04-02-00-00-01	Subsídio para apoio a actividades culturais		\$ 650 000,00
04-02-00-00-02	Outros subsídios		\$ 30 000,00
04-03-00-00-01	Bolsas para frequência de cursos		\$ 15 000,00
04-03-00-00-03	Congressos, seminários, conferências		\$ 14 500,00
04-03-00-00-04	Outros subsídios		\$ 310 000,00
05-02-03-00	Imóveis		\$ 34 000,00
05-04-00-04	Dotação provisional		\$ 500 000,00
	<i>Total</i>	\$2 544 500,00	\$2 544 500,00

LEAL SENADO DE MACAU

Extracto de deliberação

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 18 de Novembro de 1992, visada pelo Tribunal Administrativo em 21 de Dezembro do mesmo ano:

Óscar António de Oliveira Batalha — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Sector de Condutores dos Serviços de Viação do Leal Senado, remunerado pelo índice 650, pelo período de 1 de Fevereiro de 1993 a 31 de Janeiro de 1994, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, conjugada com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada ao último número pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e com o n.º 2 do artigo 4.º, alínea *a*) do n.º 2 do artigo 23.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o seu «curriculum»:

Habilitações literárias

Curso Geral de Comércio e Secção Preparatória para os Institutos Comerciais.

Cursos de formação profissional

Curso sobre Técnicas Modernas de Gestão nas Empresas Públicas e Privadas, ministrado pela Universidade Internacional de Macau — 1979;

Curso de Modernas Técnicas de Chefia (1.º e 2.º módulos) e de Organização e Técnicas de Arquivo da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação do Ministério da Reforma Administrativa, em Lisboa — 1981;

Estágio na Câmara Municipal de Cascais, sobre o funcionamento dos Serviços Administrativos — 1981;

Curso de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos — 1982.

Actividade profissional

1970 — 1972 — Serviço militar;

1972 — Ingresso no Leal Senado como aspirante;

1972 — 1980 — Aspirante, terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial;

1981 — Chefe de secção;

Durante o desempenho deste cargo, chefou as Secções de Pessoal, de Contabilidade e de Expediente e Arquivo;

Requisitado pelo Gabinete para a Tradução Jurídica como chefe de secretaria, desde 11 de Abril de 1988 até 31 de Janeiro de 1990;

Exerceu funções de coordenador, substituto, do Gabinete para a Tradução Jurídica, no período de 13 de Outubro a 2 de Novembro de 1989;

1990 — Chefe do Sector de Inspeções dos Serviços de Viação do Leal Senado, desde 1 de Fevereiro de 1990 até à presente data.

Outras actividades

Membro do júri de exames de condução e de inspecção de veículos automóveis, de 1980 a 1982;

Membro da Comissão Organizadora do Grande Prémio de Macau, e secretário da Comissão Administrativa do Centro Social do Pessoal do Leal Senado, de 1980 a 1983.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Extractos de despachos

Por despachos do presidente do Leal Senado, de 3 de Dezembro de 1992, e presente na sessão camarária de 4 do mesmo mês e ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro de 1992:

Helena Margarida Clemente Pinto Brandão e Fernando José Gouveia Quintaneiro, ambos adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, em comissão de serviço — autorizada a reconversão da referida comissão em nomeação definitiva nos respectivos lugares, respectivamente, com efeitos a partir de 9 e 23 de Dezembro de 1992, ao abrigo do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do presidente do Leal Senado, de 5 de Dezembro de 1992, e presente na sessão camarária de 11 do mesmo mês e ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro de 1992:

Maria Teresa Marques Nolasco da Silva Pereira, assistente de informática principal, 1.º escalão, do Leal Senado de Macau — designada para exercer funções de secretariado da presidência, com efeitos a partir de 7 de Dezembro de 1992, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Macau, Paços do Concelho, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Rectificação

Por ter havido lapso deste Gabinete, na redacção do extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 52/92, de 28 de Dezembro, a páginas 6 019, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Fong Soi Tong, intérprete-tradutor do quadro da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitado, . . . , como intérprete-tradutor, 1.º escalão, a partir de 19 de Dezembro do corrente ano.»

deve ler-se:

«Fong Soi Tong, intérprete-tradutor principal do quadro da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitado, , como intérprete-tradutor principal, 1.º escalão, índice 540, a partir de 19 de Dezembro do corrente ano.»

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Eduardo Cabrita*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Extracto de despacho**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1992, autorizada por despacho de 30 de Dezembro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforço	Anulação
<i>Despesas correntes</i>			
01-01-02-01	Remunerações		\$ 100 000,00
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 99 900,00	
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 100,00	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 10 381,00	
02-01-07-00	Equipamento de secretaria		\$ 140,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 4 000,00	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 13 000,00	
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 15 000,00	
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 20 000,00	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 85 000,00	
02-03-02-01	Energia eléctrica		\$ 20 000,00
02-03-02-02	Outros encargos com as instalações		\$ 3 000,00
02-03-04-00	Locação de bens		\$ 80 000,00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 20 000,00	
02-03-06-00	Representação	\$ 10 000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados		\$ 400 000,00
04-02-00-00	Instituições particulares	\$ 375 559,00	
05-02-02-00	Seguros: Material		\$ 2 400,00
<i>Despesas de capital</i>			
07-06-00-00	Construções diversas		\$ 47 400,00
<i>Total</i>		\$ 652 940,00	\$ 652 940,00

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1993. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Listas

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, geral e de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de um lugar de letrado de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1992:

Candidatos admitidos:

Lo Song Man;
Man Sum Sin, aliás Maria Rosa Man;

Mok Ian Ian;
Ng Sio U;
Vu Kok Chan.

As provas de conhecimento (escrita e oral) realizar-se-ão no dia 19 de Janeiro de 1993, pelas 10,00 horas, numa das dependências da Assembleia Legislativa, sita no rés-do-chão do Palácio do Governo à Rua da Praia Grande, devendo os candidatos comparecerem munidos dos respectivos documentos de identificação.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Susana Chou*, deputada. — Os Vogais, *Vitor Ng*, deputado — *Iu Chong Keong*, letrado principal.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

Definitiva do único candidato ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de um lugar de assistente de relações públicas de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1992:

Candidato admitido:

Irene Wong Martins.

As provas de conhecimento realizar-se-ão no dia 18 de Janeiro de 1993, pelas 10,00 horas, numa das dependências da Assembleia Legislativa, sita no rés-do-chão do Palácio do Governo à Rua da Praia Grande, devendo o candidato comparecer munido do respectivo documento de identificação.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Leonel Alberto Alves*, deputado. — Os Vogais, *Luís Nuno Melo de Miskuita*, assessor jurídico — *Jaime Robarts*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 435,20)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Listas provisórias

Do concurso comum, de provas, de acesso, na carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, área de análises clínicas e de saúde pública, para ocupação de quatro vagas no quadro dos Serviços de Saúde, conforme aviso publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 47, de 23 de Novembro de 1992:

Candidatos admitidos:

António Joaquim Noronha;
Irene Maria Vintém Rodrigues;
Paulo Miguel Anta de Sousa Pires;
Susana Maria Xavier.

Esta lista torna-se definitiva, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Esta lista é considerada definitiva, por não haver candidatos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

As provas realizar-se-ão na Escola Técnica dos Serviços de Saúde, pelas 8,45 horas do dia 14 de Janeiro de 1993.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1992. — O Presidente do Júri, *Anabela Flor Barros Matos Ferreira*, assistente hospitalar. — O Vogal Efectivo, *Leonor Porfírio Campos Pereira Xavier*, técnica superior de saúde assessora — O Vogal Efectivo, *Joaquim Clemente Pinheiro*, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista.

(Custo desta publicação \$ 502,20)

Do concurso comum, de provas, de acesso, na carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, grau 3, 1.º escalão, área de análises clínicas e de saúde pública, para ocupação de duas vagas no quadro dos Serviços de Saúde, conforme aviso publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 47, de 23 de Novembro de 1992:

Candidatos admitidos:

Irene Maria Barbosa Costa de Campos Magalhães;
Máio Augusto do Rosário Vong.

Esta lista torna-se definitiva, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Esta lista é considerada definitiva, por não haver candidatos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

As provas realizar-se-ão na Escola Técnica dos Serviços de Saúde, pelas 8,45 horas do dia 14 de Janeiro de 1993.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1992. — O Presidente do Júri, *Anabela Flor Barros Matos Ferreira*, assistente hospitalar. — O Vogal Efectivo, *Martinho Frederico Alcântara Pedro*, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista — O Vogal Efectivo, *Joaquim Clemente Pinheiro*, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Listas classificativas

Do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1992:

Candidato aprovado: *Classificação final*

Rita Botelho dos Santos 8,43 valores

Nos termos do artigo 68.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o candidato poderá interpor recurso da presente lista no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 18 de Dezembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*, chefe de departamento. — Os Vogais Efectivos, *Carlos Fernando de Abreu Ávila*, chefe de departamento — *Amadeu Gomes de Araújo*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1992:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
1.º Cíntia Galdino Dias do Rosário Alves	8,25 valores
2.º Elsa da Silva	7,95 »
3.º Maria do Céu Silveira de Sousa	7,80 »
4.º Fernanda Cabrito Nunes	7,70 »

Nos termos do artigo 68.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos poderão interpor recurso da presente lista no prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Janeiro de 1993).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*, chefe de departamento. — Os Vogais Efectivos, *Maria Isabel Duarte Carregado*, chefe de departamento — *Maria José Casadinho Parrinha Nunes Santos*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, documental, para o preenchimento de cinco lugares vagos de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1992:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
1.º Ivo Luís Marques	9,3 valores
2.º Alda Botelho dos Santos	8,5 »
3.º Helena Viseu Pinheiro	8,4 »
4.º Humberto Carlos de Sousa Nogueira	8,3 »
5.º Luís Manuel do Rosário de Sousa ...	7,6 »

Nos termos do artigo 68.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos poderão interpor recurso da presente lista no prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Janeiro de 1993).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1993. — O Presidente, *Carlos Fernando de Abreu Ávila*, chefe de departamento. — Os Vogais Suplentes, *Maria Isabel Duarte Carregado*, chefe de departamento — *Amadeu Gomes de Araújo*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

Avisos

DESPACHO n.º 23/DIR/92

Assunto: Subdelegação de competências.

Considerando que a licenciada Maria Isabel Duarte Carregado iniciou, em 14 de Dezembro, o desempenho de funções de chefe do Departamento de Contabilidade Pública;

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 3/88/M, de 25 de Janeiro — Reestruturação da Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, da mesma data;

1. São subdelegadas no chefe do Departamento de Contabilidade Pública, licenciada Maria Isabel Duarte Carregado, ou no seu substituto legal, as seguintes competências:

1.1. Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens inscritos nos capítulos 9 e 12 da tabela de despesa do orçamento geral do Território (OGT), até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade, quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito, bem como a aquisição de serviços inserida nos mesmos capítulos até ao montante de 15 000,00 patacas;

1.2. Autorizar ainda, para além das despesas referidas na alínea anterior, as despesas decorrentes de encargos mensais certos, necessários ao funcionamento dos Serviços, como sejam as de arrendamento de instalações e aluguer de bens móveis, pagamento de electricidade e água, serviços de limpeza, despesas de condomínio ou outra da mesma natureza;

1.3. Autorizar o processamento e liquidação das despesas que hajam de ser satisfeitas por conta das dotações inscritas no OGT, verificados os pressupostos de legalidade, cabimentação e autorização pela entidade competente, conforme disposto nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

1.4. Decidir quanto aos pedidos de abonos de vencimentos, subsídios de família e residência, passagens, transporte de bagagem, ajudas de custo diárias, adiantamento de vencimentos, subsídios por morte e funeral, prémios de antiguidade, tendo presentes as disposições legais aplicáveis a cada caso.

2. As competências subdelegadas pelo presente despacho são insusceptíveis de subdelegação, mantendo-se válidas enquanto perdurar a vacatura do lugar anteriormente ocupado pelo licenciado Rato Rainha.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. São ratificados todos os actos praticados pelo chefe do Departamento de Contabilidade Pública, licenciada Maria Isabel Duarte Carregado, ou pelo seu substituto legal, entre 14 de Dezembro de 1992 e a data da publicação do presente despacho no *Boletim Oficial*.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 18 de Dezembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 783,40)

Faz-se público que, tendo-se extraviado três títulos referentes ao fornecimento de diversos artigos utilitários e alimentícios, liquidados em 22 de Outubro de 1992, sob os n.ºs 15 371, 15 373 e 15 385, nas importâncias de MOP 1 185,60, 1 197,30 e 1 779,20, respectivamente, processados a favor de Man Tai Supermercado, Limitada, foram dadas ordens à Caixa do Tesouro (BNU) no sentido dos mesmos serem apreendidos, autuando-se o portador no caso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa que os tenha encontrado, poderá entregá-los na Direcção dos Serviços de Finanças ou na Caixa do Tesouro (Filial do Banco Nacional Ultramarino de Macau).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau aos 19 de Dezembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo das três publicações \$ 903,90)

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 28 de Dezembro de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de duas vagas de inspector especialista, 1.º escalão, da carreira de inspector do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, que tenham a categoria de inspector principal e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69-A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e

na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização funcional

Ao inspector especialista cabem funções de inspecção, fiscalização e estudo dos factos e situações com relevância fiscal e de esclarecimento dos contribuintes sobre o conteúdo dos preceitos legais relativos às suas obrigações.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de inspector especialista, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 400 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciada Maria José Casadinho P. Nunes dos Santos, chefe de divisão.

VOGAIS EFECTIVOS: Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças; e José Avelino da Silva, técnico de finanças principal.

VOGAIS SUPLENTEs: António Yu, chefe de sector; e Licenciada Elfrida Botelho dos Santos, técnica superior de 2.ª classe.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Janeiro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 158,30)

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 28 de Dezembro de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de sete vagas de inspector principal, 1.º escalão, da carreira de inspector do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publica-

ção do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, que tenham a categoria de inspector de 1.ª classe e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69-A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização funcional

Ao inspector principal cabem funções de inspecção, fiscalização e estudo dos factos e situações com relevância fiscal e de esclarecimento dos contribuintes sobre o conteúdo dos preceitos legais relativos às suas obrigações.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de inspector principal, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 350 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciada Maria José Casadinho Parinha Nunes dos Santos, chefe de divisão.

José Avelino da Silva, técnico de finanças principal.

VOGAIS SUPLENTE: António Yu, chefe de sector; e

Licenciada Elfrida Botelho dos Santos, técnica superior de 2.ª classe.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Janeiro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 28 de Dezembro de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de oito vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, que tenham a categoria de terceiro-oficial e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69-A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais,

VOGAIS EFECTIVOS: Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças; e

devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização funcional

Ao segundo-oficial cabem funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 230 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciado António José Dias Montenegro, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Amadeu Gomes de Araújo, chefe de divisão; e

Licenciada Teresa Maria Pais Dores Pires Estrela Roldão Lopes, técnica superior de 2.ª classe.

VOGAIS SUPLENTE: Luís Manuel do Rosário Sousa, chefe de sector, substituto; e

Luís Alberto da Silva, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Janeiro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 19 de Dezembro de 1992, se acha aberto concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de oito lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de prestação de provas, sendo de vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do pre-

sente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se os indivíduos, vinculados ou não à função pública, habilitados com nove anos de escolaridade e os que preencham os requisitos previstos nos n.ºs 2, alínea b), e 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, aos candidatos é exigido o nível III de conhecimentos de língua portuguesa.

3. Forma e local de apresentação de candidaturas

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, modelo n.º 7, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue, dentro do prazo estabelecido, na Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1-3, 6.º andar (edifício Banco Luso Internacional), acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso; e
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Economia, ficam dispensados da apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

4. Caracterização do conteúdo funcional

O terceiro-oficial exerce funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

5. Vencimento

O terceiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 195 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção e programa

6.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementada por prova oral.

6.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Economia (Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro);
- c) Regime jurídico da função pública de Macau (Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e Decretos-Leis n.ºs 85/89/M, 86/89/M e 87/89/M, todos de 21 de Dezembro);
- d) Regime das despesas com obras e aquisições de bens e serviços (Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio);
- e) Regime jurídico dos actos administrativos (Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março);
- f) Redacção de um ofício, informação ou proposta respeitantes a expediente normal; e
- g) Prova de dactilografia com a duração de vinte minutos.

Os candidatos poderão utilizar quaisquer elementos de consulta na prova de conhecimentos.

7. Composição do júri

O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

PRESIDENTE: Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes, chefe do Sector de Gestão Financeira do FDIC.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria Lurdes Fernandes Rodrigues, chefe de secção; e

Manuel Pinto Marques, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Orieta Cristininha Pópulo de Sousa Fão, chefe de secção; e

Roberto Rodrigues, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *António Leça da Veiga Paz*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 1 626,90)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três vagas de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira técnica auxiliar da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1992:

José Chio Choi Kao, aliás José Baptista;

Lei Kuong Chi;

Lei Sai Peng.

Foi excluído deste concurso o candidato José Brum do Amaral, por não reunir as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Álvaro Fernando Correia Milagaia*, chefe de divisão. — O Primeiro Vogal Efectivo, *João Manuel Prego Azevedo Pires*, técnico superior de 1.ª classe — O Segundo Vogal Efectivo, *Margarida Maria Fabião Sá Machado*, técnica superior de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

SERVIÇOS DE TURISMO

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 18 de Dezembro de 1992, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Turismo, sita no Largo do Senado, n.º 9.

3. Conteúdo funcional

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, exerce funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O vencimento de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 305 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr.ª Maria Isabel de Sá Correia Monteiro Pereira, chefe do Departamento de Actividades Turísticas.

VOGAIS EFECTIVOS: Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e

Maria de Fátima Ramos Coimbra, chefe do Sector de Publicidade e Produção.

VOGAIS SUPLENTES: Joana Teresa de Assis, adjunto-técnico especialista; e

Teresa Fátima Xavier Anok, chefe da Divisão de Licenciamento e Serviços.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Lista definitiva

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do candidato ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, constante da Portaria n.º 56/90/M, de 19 de Fevereiro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 7 de Dezembro de 1992:

Lou Soi Peng.

A entrevista profissional terá lugar no dia 14 de Janeiro de 1993, pelas 10,00 horas, nas instalações da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita no edifício do Estado, Rotunda de Carlos da Maia, em Macau.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*. — Os Vogais, *Ana Maria Vargas Nobre Salvado* — *Luis Loureiro de Castro*.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Listas

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, de prestação de provas, condicionado, tendo em vista a admissão ao curso de formação para o preenchimento de duas vagas de inspector de 2.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Novembro de 1992:

A) Candidatos admitidos definitivamente:

1. António Augusto Salvado da Silva;
2. Fernando Plácido Carion;
3. João Maria da Silva Manhão.

B) Data e local da prova escrita de conhecimentos:

A prova escrita de conhecimentos realizar-se-á no dia 27 de Janeiro de 1993, pelas 9,30 horas, na Escola de Polícia Judiciária de Macau, situada no 1.º andar do edifício Lun Pong, na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*, director da Polícia Judiciária. — Os Vogais Efectivos, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, subdirector da Polícia Judiciária — *Fernando Manuel Lourenço Passos*, director da Escola de Polícia Judiciária.

(Custo desta publicação \$ 475,40)

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, de prestação de provas, condicionado, tendo em vista a admissão ao curso de formação para o preenchimento de três

vagas de subinspector, do 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Novembro de 1992:

A) Candidatos admitidos definitivamente:

1. António da Silva;
2. Fernando de Sousa Sequeira;
3. Frederico José de Sousa;
4. Manuel da Cunha.

B) Data e local da prova escrita de conhecimentos:

A prova escrita de conhecimentos realizar-se-á no dia 27 de Janeiro de 1993, pelas 9,30 horas, na Escola de Polícia Judiciária de Macau, situada no 1.º andar do edifício Lun Pong, na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*, director da Polícia Judiciária. — Os Vogais Efectivos, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, subdirector da Polícia Judiciária — *Fernando Manuel Lourenço Passos*, director da Escola de Polícia Judiciária.

(Custo desta publicação \$ 475,40)

De classificação do estágio especial para acesso a investigador de 2.ª classe:

	<i>Valores</i>
1.º Armando Lopes Monteiro	89,60
2.º Arturo Chiang Calderon	88,20
3.º Kwok Chi Chung	85,00
4.º Armando Jorge da Silva	81,80
5.º António Alfredo dos Santos Rodrigues Dias .	81,00
6.º Francisco Xavier Albino	75,40
7.º Arnaldo António Amante Gomes	74,00
8.º Salvino António de Jesus Bernardes	71,80
9.º Lei Hong Fu	69,40
10.º Iong Io Cheong	69,00
11.º U Kam Seng	67,50
12.º Chan Heng Chiu, aliás Chan Kuong Tat ..	66,00
13.º Chan Ca Pei	62,00
14.º Eurico Fernando da Conceição	61,30
15.º Lei Seng	61,00

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 5 de Janeiro de 1993).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1993. — Os Orientadores do Estágio, *João Maria da Silva Manhão*, subinspector da Polícia Judiciária — *Fernando Plácido Carion*, subinspector da Polícia Judiciária — *Fernando Morais dos Santos Lopes*, subinspector da Polícia Judiciária.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de quatro vagas de oficial administrativo principal, do 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 26 de Outubro de 1992:

Candidatos aprovados:

- | | | |
|--|------|------------|
| 1.º Augusto Francisco Silvestre | 8,16 | valores a) |
| 2.º Cíntia Maria Leandro Nogueira | 8,16 | » |
| 3.º Olívia Rodrigues | 7,89 | » |
| 4.º António Pereira Araújo Constantino | 7,88 | » |

a) Maior antiguidade na função pública.

(Homologada por deliberação camarária, de 30 de Dezembro de 1992).

Leal Senado, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1992. — O Presidente do Júri, *José Avelino Pereira da Rosa*, director de Administração-Geral. — Os Vogais Efectivos, *Nelson José Magalhães Ramos*, chefe do Departamento dos Serviços de Viação — *Maria de Fátima Inácio dos Santos*, chefe do Sector de Tesouraria.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 30 de Dezembro de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos no artigo 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do Leal Senado de Macau, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os primeiros-oficiais do Leal Senado de Macau que, no termo do prazo da apresentação das candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a anti-

guidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, a entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao oficial administrativo principal cabem funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente, contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O oficial administrativo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. José Avelino Pereira da Rosa, director de Administração-Geral.

VOGAIS EFECTIVOS: Elfrida Fátima de Jesus Monteiro, chefe da Divisão Administrativa, substituta; e

Lúis Correia Gageiro, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos.

VOGAIS SUPLENTE: Maria Edite Silveiro Gomes Martins, chefe do Sector de Património; e

Lúisa Fátima dos Santos, chefe do Sector de Contabilidade e Orçamento.

Macau, Paços do Concelho, aos 14 de Dezembro de 1992.
— O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Manteiras*.

(Custo desta publicação \$ 1 118,10)

IMPrensa Oficial de Macau

Lista

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, da respectiva carreira, inserida no grupo de

pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 6 de Outubro de 1992:

Candidatos aprovados: nenhum.

Candidatos reprovados: três.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 6 de Janeiro de 1993).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1992.
— O Presidente, *António Ernesto Silveiro Gomes Martins*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais, *Beatriz Dias*, chefe de secção — *Francisco Paula Nunes*, chefe de secção, substituto.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Lista

Provisória dos candidatos admitidos e dos candidatos admitidos condicionalmente, ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 7 de Dezembro de 1992:

Candidatos admitidos:

1. Joaquim Jorge de Oliveira da Costa;
2. Kuán Kun Há;
3. Lam Weng Ian;
4. Ng Ka Lon.

Candidatos admitidos condicionalmente:

1. Ana Paula Sou; a)
2. Iong Mei Vá; a) e b)
3. Jorge Magno Carneiro da Silva; a)
4. Kou Pou Kao; a) e b)
5. Kuan Wa Hun; a)
6. Kuan Sok Leng; a)
7. Lam Veng Si; a)
8. Lau Chun Pui; a)
9. Lei Chi Vai; a) e b)
10. Pau Ko Yan. a)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar, no prazo de dez dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os documentos em falta a seguir mencionados:

- a) Documentos relativos às habilitações literárias; e
- b) Nota curricular.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Palmira da Rocha Alves*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais, *Maria Alegria Gomes*, chefe de secção, substituto — *Jorge Ferreira Teixeira*, oficial administrativo principal.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

-- CERTIFICADO

Lord Stow's — Restaurantes e Comidas, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lord Stow's — Restaurantes e Comidas, Limitada», em chinês «On Tak Lou Sai Peng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lord Stow's Enterprises Limited».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede na Rua do Comandante Mata e Oliveira, número dezassete, B, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral poderá, por simples deliberação, deslocar a sede social para outro lugar.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo ilimitado, com início a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quarto

Um. O objecto social é a exploração de restaurantes, de refeições rápidas e outras, pastelaria, café e similares.

Dois. A assembleia geral, poderá deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de indústria ou comércio.

Artigo quinto

O capital social é de cinquenta mil patacas, realizado em dinheiro, equi-

valentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

a) Uma de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Andrew Walter Stow; e

b) Outra de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Wong Sio Wan, aliás Margaret Wong Stow.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração e representação da sociedade pertencem à gerência, composta pelos sócios.

Dois. São, desde já, gerentes, os sócios Andrew Walter Stow e Wong Sio Wan, aliás Margaret Wong Stow, dispensados de caução.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes de gerência, por meio de procuração, e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer dos gerentes.

Artigo nono

Um. A convocação das assembleias gerais é feita por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescreva outras formalidades.

Dois. A assinatura de todos os sócios no aviso de convocação supre a falta de antecedência referida no número anterior.

Três. As assembleias gerais podem realizar-se em qualquer lugar, desde que

se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 071,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

-- CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Ao Tuo Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro de 1992, exarada a fls. 48 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Lai Ieng e Zhang Ming, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Ao Tuo Internacional, Limitada», em chinês «Ao Tuo Kok Chai Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ao Tuo International Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida da Amizade, n.ºs 875 a 893, edifício San On Fa Yuen, 11.º andar, «V-11», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de quarenta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente a Zhang Ming; e

b) Uma quota, de duas mil e quinhentas patacas, pertencente a Wong Lai Ieng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a

sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 526,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Pastelaria Iun Loi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Dezembro de 1992, exarada a fls. 33 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Kuan Choi, Lei Chiu Kau e Hoi Tai Loi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Pastelaria Iun Loi, Limitada», em chinês «Iun Loi Peng Ká Iau Han Cong Si» e, em inglês «Bakery Iun Loi Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua dos Mercadores, n.º 52, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de pastelaria, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

duzentas e vinte e oito mil patacas, ou sejam um milhão, cento e quarenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, de setenta e seis mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Kuan Choi, Lei Chiu Kau e Ho Tai Loi.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem

assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos; incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 412,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

— —

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 76 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Produções Noites da Ásia-Bares e Restaurantes, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Produções Noites da Ásia-Bares e Restaurantes, Limitada», em chinês «Tong Fong Ie Chao Pa Iao Han Cong Si» e, em inglês «Asian Nights Productions Limited», e tem a sua sede em Coloane, na Calçada do Quartel, número vinte e três, A, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a actividade hoteleira e a exploração de restaurante e bar e, ainda, qualquer outro ramo que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de doze mil patacas, equivalentes a sessenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Jorge Manuel de Carvalho Pereira, uma quota no valor de quatro mil patacas;

b) António Miguel dos Santos Gonçalves da Trindade, uma quota no valor de quatro mil patacas; e

c) Ricardo Severino Salomão Lopes, uma quota no valor de quatro mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, pertencendo o direito de preferência na cessão, sucessivamente, à sociedade e aos sócios, e sendo exercido pelo valor do último balanço aprovado.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais; e

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios, com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 446,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

— —

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial e Comercial Chi Kin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1992, exarada a fls. 6 e seguintes do livro

de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Chong Coc Veng e Sam Tak Chun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial e Comercial Chi Kin, Limitada», em chinês «Chi Kin Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chi Kin Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Luís Gonzaga Gomes, n.º 138, edifício Lei San, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício, a actividade de desenvolvimento predial e comercial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chong Coc Veng e Sam Tak Chun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes.

sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar

todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios, poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

— —

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial e Comercial Lung Vui, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1992, exarada a fls. 10 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Fong Man Cheng e Lee Che Chiu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial e Comercial Lung Vui, Limitada», em chinês «Lung Vui Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Land Way Development Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício Yee Tak Commercial Building, 16.º andar, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Fong Man Cheng e Lee Che Chiu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em

juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Chung Tai (Ou Mun), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Dezembro de 1992, exarada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Suvit Saeleao e Liu Xiqiang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Chung Tai (Ou Mun), Limitada», em chinês «Chung Tai (Ou Mun) Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chung Tai

(Macau) Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício I Chan Kok, 14.º andar, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa mil patacas, pertencente a Suvit Saeleao; e

b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Liu Xiqiang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Suvit Saeleao, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 506,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —
CERTIFICADO

Galeria de Arte Rotonda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1992, exarada a fls. 2 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Luís Lui, Tatiana Ioukhimenko, Leonid Stepanov e Iouri Privalov, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Galeria de Arte Rotonda, Limitada» e, em inglês «Rotonda Fine Arts Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício Nam Fong, Torre II, 9.º andar, «R», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização de artigos de arte e decoração, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentas mil patacas, ou sejam quatro milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trezentas e vinte mil patacas, pertencente a Tatiana Ioukhimenko;

b) Uma quota de duzentas e quarenta mil patacas, pertencente a Luís Lui;

c) Uma quota de cento e sessenta mil patacas, pertencente a Iouri Privalov; e

d) Uma quota de oitenta mil patacas, pertencente a Leonid Stepanov.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral, o sócio Luís Lui, e gerentes, os restantes sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os

respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um dos membros da gerência.

Parágrafo segundo

Será, porém, necessária a assinatura do gerente-geral e dum gerente para a prática dos seguintes actos, os quais estão incluídos nos seus poderes específicos de gerência: movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito, conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos; e
- d) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 606,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU — — CERTIFICADO

Power Ready — Companhia de Engenharia, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezoito de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois, a folhas trinta e sete do livro de notas número quarenta e oito-D, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

- a) Ho Wai Yan William dividiu a sua quota, de vinte e quatro mil patacas, em duas, uma de dezoito mil patacas que reservou para si, e a outra, de seis mil patacas, que cedeu a Lei Sio Meng ou Li Xiaoming;

b) Jeong Ün Ch'ün cedeu a sua quota, de três mil patacas, a Lei Sio Meng ou Li Xiaoming, renunciando ao cargo de subgerente da sociedade;

c) Wong U Hou ou Wong Ngwe Hock cedeu a sua quota, de mil e quinhentas patacas, a Cheang Meng, renunciando ao cargo de subgerente da sociedade;

d) Nomeação, para os cargos de subgerentes, de Lei Sio Meng ou Li Xiaoming e Cheang Meng; e

e) Procedeu-se à alteração do artigo quarto do contrato da sociedade, o qual passa a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Ho Man Cheong, uma quota de duzentas e trinta e quatro mil patacas;
- b) Cheng Suk Ngor, uma quota de quinze mil patacas;
- c) Ho Wai Yan William, uma quota de dezoito mil patacas;
- d) Lei Sio Meng ou Li Xiaoming, uma quota de nove mil patacas;
- e) Lam Vai Lon, uma quota de sete mil e quinhentas patacas;

f) Cheang Kai Tong, uma quota de sete mil e quinhentas patacas;

g) Chao Chi Keong, uma quota de três mil patacas;

h) Mak Veng Ch'ün, aliás José Mak, uma quota de três mil patacas;

i) Tang Mei Yuk, uma quota de mil e quinhentas patacas; e

j) Cheang Meng, uma quota de mil e quinhentas patacas.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 729,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

**Investimentos Comerciais Fast
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 103 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 23, deste Cartório, foi alterado o artigo terceiro do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo terceiro

O seu objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, em especial, a prestação de serviços, consultas, representações e administração de investimentos comerciais e imobiliários a pessoas colectivas e singulares e a venda de bilhetes de transportes aéreos.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial Wa Hoi Fat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Dezembro de 1992, exarada a fls. 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial

Wa Hoi Fat, Limitada», em chinês «Wa Hoi Fat Tau Chi (Chap Tuen) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wa Hoi Fat Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida do Infante D. Henrique, edifício Va Long, 13.º andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de duzentas mil patacas, pertencente a Zhi Sheng Xu; e

b) Uma quota de cem mil patacas, pertencente a Lin Zan.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um vice-gerente-geral, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lin Zan, e vice-gerente-geral, o sócio Zhi Sheng Xu, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 562,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento e Fomento
Predial Keng Ma, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1992, exarada a fls. 14 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta e oito mil patacas, pertencente a Wang Ganlin;

b) Uma quota de vinte e sete mil patacas, pertencente à «Companhia de Investimento Imobiliário Kam Ma, Limitada»; e

c) Uma quota de quinze mil patacas, pertencente a Che Seak Man.

Artigo sexto

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 486,80)

LABORATÓRIO DE ENGENHARIA
CIVIL DE MACAU

— —
Rectificação

Por lapso dactilográfico no anúncio da convocatória para a reunião da Assembleia Geral do Laboratório de Engenharia Civil de Macau, onde se lê:

«... dia 22 de Janeiro de 1993, com a seguinte ordem de trabalho:»

deve ler-se:

«... dia 21 de Janeiro de 1993, com a seguinte ordem de trabalho:».

Macau, aos cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e três. — A Direcção, (*assinatura ilegível*).

(Custo desta publicação \$ 174,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 90 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Desenvolvimento Predial Inter-Court, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento Predial Inter-Court, Limitada», em chinês «In Tat Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Inter-Court Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, números quinze traço dezassete, edifício «Iau Yin», primeiro andar, «B», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Ho Ioc Tong, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) Zhong Xianjun, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, constituída por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes os sócios que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente pelos gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é proibido aos membros da gerência obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, número um, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

**Agência de Importação e Exportação
Chin Wang (Internacional), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Dezembro de 1992, exarada a fls. 73 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Chiang Kun Chok, Kuan Fat Leong, Lam Wai San, Guan Jian Fei e Huang Qiaoliang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regeirá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Importação e Exportação Chin Wang (Internacional), Limitada», em chinês «Chin Wang Kok Chai Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chin Wang (International) Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Campo, n.ºs 9 a 11, 11.º andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício do comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Chiang Kun Chok;

b) Duas quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Guan Jian Fei e Huang Qiaoliang; e

c) Duas quotas iguais, de quinze mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Kuan Fat Leong e Lam Wai San.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, os sócios Chiang Kun Chok, Kuan Fat Leong e Lam Wai San, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem

assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 539,90)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

— —
CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Build Liaison (Macau),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 60 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-J, deste Cartório, foi constituída, entre Yan Ling Wang e Lee In Leong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Build Liaison (Macau), Limitada», em chinês «Ou Mun Lap Mang Kuok Chai Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Build Liaison (Macau) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e cinco, primeiro andar, «A», podendo a sociedade mudar o local da sede.

Artigo segundo

O seu objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de novecentas mil patacas, ou sejam quatro milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de oitocentas e cinquenta e cinco mil patacas, subscrita por Yan Ling Wang; e

Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, subscrita por Lee In Leong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercem os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yan Ling Wang, e gerente, o sócio Lee In Leong.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos, contratos e demais documentos, é necessária a assinatura do gerente-geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos da mesma natureza, estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência,

mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo o sócio ausente fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 144,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

— —
CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial Chong Wei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Dezembro de 1992, exarada a fls. 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Fong Sio Fei e Cheng Kit Bik, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Chong Wei, Limitada», em chinês «Chong Wei Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Wei Property Development Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício Nam Fong, 1.º andar, «AB», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente a Fong Sio Fei; e

b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Cheng Kit Bik.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções a sócia Fong Sio Fei, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo

primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de

penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 519,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU
—
CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Kuok Ieong (Macau), Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dez de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas uma verso e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Kuok Ieong (Macau), Limitada», em chinês «Kuok Ieong Ou Mun Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Ieong Investment Company Limited», com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, sem número, edifício «Kuan Fat Fa Un», décimo sétimo andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a operação sobre imóveis, e importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitidas.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Cen Changpian, uma quota de cinquenta e uma mil patacas; e

Chan Kam Po, uma quota de quarenta e nove mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Cen Changpian, e gerente, o sócio Chan Kam Po, e que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos, se achem assinados por ambos os membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a

antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 111,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU — — CERTIFICADO

Joalheria Primeline (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 30 de Dezembro de 1992, a fls. 39 e seguintes do livro n.º 8, deste Cartório: Robin Miles Bridge ou Robin Bridge e Steven John Payne ou Steven Payne constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Joalheria Primeline (Macau), Limitada», em inglês «Primeline (Macau) Limited», e tem a sua sede nas instalações do Centro Comercial Yaohan, sito em edifício sem número, na Avenida da Amizade (Porto Exterior), freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto social é a concepção, manufactura, compra, venda e importação de jóias e vestuário, podendo ainda vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os

efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Robin Miles Bridge ou Robin Bridge, uma quota de nove mil patacas; e

Steven John Payne ou Steven Payne, uma quota de mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, constituída por dois gerentes que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 984,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 70 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Á, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Á, Limitada», em chinês «Kuok Á Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Á Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 105 e seguintes do livro A-10, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Desenvolvimento Predial Ngan Sang,

Internacional (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento Predial Ngan Sang, Internacional (Macau), Limitada», em chinês «Ngan Sang Kuok Chai (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ngan Sang Internacional (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, número cento e oitenta e três, edifício «Hoi Gum Chong Sam», vigésimo primeiro andar, «H», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste no investimento predial, aquisição, alienação e arrendamento de imóveis, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de negócios, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Xiao Yibing, uma quota no valor de vinte mil patacas;
- b) Wu Zhichong, uma quota no valor de dezasseis mil patacas;
- c) Ou Xianghe, uma quota no valor de dezasseis mil patacas;
- d) Wu Sheng Min, uma quota no valor de dezasseis mil patacas;
- e) Su Hou Jin, uma quota no valor de dezasseis mil patacas; e
- f) Liang Nian Sheng, uma quota no valor de dezasseis mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, um subgerente-geral e quatro gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Xiao Yibing, subgerente-geral, o sócio Wu Sheng Min, e gerentes, os sócios Wu Zhichong, Ou Xianghe, Su Hou Jin e Liang Nian Sheng, que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral ou, conjuntamente, por quaisquer dois membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de

penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 727,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 73 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Importação e Exportação Kam Fo (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Importação e Exportação Kam Fo (Macau), Limitada», em chinês «Kam Fo (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Fo (Macau) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício «Associação Comercial de Macau», décimo quinto andar, «I», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Peng Shaohui, uma quota no valor de sessenta mil patacas; e
- b) Zeng Jinhe, uma quota no valor de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um presidente e um gerente-geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados presidente, o sócio Peng Shaohui, e gerente-geral, o sócio Zeng Jinhe.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, por ambos os membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela oposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Agência Comercial Tat Lek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 137 do livro de notas para escrituras diversas n.º 23, deste Cartório, foi constituída, entre Li

Weiming e Si Tou Man, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Tat Lek, Limitada», em chinês «Tat Lek Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tat Lek Trading Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, número cinquenta e dois, rés-do-chão, edifício Hoi Fai, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de investimento no sector imobiliário e, em especial, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de quarenta mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, a Li Weiming e Si Tou Man.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Li Weiming, e gerente, o sócio Si Tou Man.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e gerente. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e obter quaisquer outras modalidades de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 412,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 129 e seguintes do livro A-10, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Chóng Ip (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Chóng Ip (Macau), Limitada», em chinês «Ou Mun Chóng Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macau Technical Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Malaca, sem número, bloco III, edifício «Edifício Internacional Centre», sexto andar, «V», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Kazuzo Yatsutani, uma quota no valor de cinquenta mil patacas;
- b) Teruji Yatsutani, uma quota no valor de trinta mil patacas;
- c) Katsumi Ishiwata, uma quota no valor de dez mil patacas;
- d) Wong Kuai Iok, uma quota no valor de cinco mil patacas; e
- e) Sou Kuok Cheng, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral, um subgerente-geral e três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kazuzo Yatsutani, subgerente-geral, o sócio Teruji Yatsutani, e gerentes os restantes sócios.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida, pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 426,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 67 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Iek, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Iek, Limitada», em chinês «Kuok Iek Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Iek Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU****— —
CERTIFICADO**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 121 e seguintes do livro A-10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Centro Comercial Camões,

Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo sexto

A sua administração e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a gerentes, que exercerão o cargo com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, salvo para os actos de mero expediente em que é suficiente a assinatura de qualquer dos gerentes, incluindo em requerimentos, petições, declarações e averbamentos a quaisquer entidades públicas.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 475,40)

**2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU****— —
CERTIFICADO****Companhia de Importação e
Exportação Un Pang (Macau),
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta e dois-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Un Pang (Macau), Limitada», em chinês «Un Pang (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Yuan Plan (Macau) Development Limited», tem a sua sede em Macau, com escritório provisório na Rua da Areia Preta, sem número, edifício «Kin Vá», terceiro andar, «D», podendo, por simples deliberação tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local deste território.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, em especial, a importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Yang Hui, uma quota de trinta mil patacas; e

Chan Wai Yee, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yang Hui, e gerente, a sócia Chan Wai Yee.

Três. Para obrigar a sociedade em actos e contratos e demais documentos, basta a assinatura do gerente-geral ou a do gerente.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo sétimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 044,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 86 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade Industrial Linlater (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade Industrial Linlater (Macau),

Limitada», em chinês «Lim Tat Lee (Ou Mun) Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Linlater (Macau) Industrial Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Kam Fung», décimo sexto andar, «O», bloco II, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadoria.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lin Fulin, uma quota no valor de vinte mil patacas;

b) Tan De Sheng, uma quota no valor de vinte mil patacas; e

c) Ho Ioc Tong, uma quota no valor de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e

passivamente, pertencem a uma gerência, constituída por três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente por quaisquer dois membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, número um, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da

gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 466,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial e Construção Va Tou, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de onze de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta e um-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial e Construção Va Tou, Limitada», em chinês «Va Tou Tei Chan Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Va Tou Properties Agent Company Limited».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede na Estrada de Coelho do Amaral, números dezoito, G, H e I, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral poderá, por simples deliberação, deslocar a sede social para outro lugar.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo ilimitado, com início a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quarto

Um. O objecto social é a construção, aquisição e alienação de imóveis.

Dois. A assembleia geral poderá deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo quinto

Um. O capital social é de cinquenta mil patacas, realizado em dinheiro, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e correspondente às seguintes quotas:

a) Uma de quarenta e nove mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Tou Kong Vong; e

b) Outra de quinhentas patacas, pertencente à sócia Tam Mei Keng.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração e representação da sociedade pertencem à gerência, composta por todos os sócios.

Dois. São, desde já, designados gerentes, os sócios Tou Kong Vong e Tam Mei Keng, dispensados de caução.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente Tou Kong Vong.

Artigo nono

Um. A sociedade pode constituir mandatários.

Dois. Os membros do conselho de gerência podem delegar os seus poderes de gerência, no todo ou parte, mediante procuração.

Artigo décimo

Um. A convocação das assembleias gerais é feita por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescreva outras formalidades.

Dois. A assinatura de todos os sócios no aviso de convocação supre a falta de antecedência, referida no número anterior.

Três. As assembleias gerais podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 98 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Viagens e Comércio Externo Expresso da China, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Comércio

Externo Expresso da China, Limitada», em chinês «Va Kuan Loi Van Mao Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «China Express Travel & Trading Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números trinta e quatro a trinta e seis, edifício Associação Comercial de Macau, sétimo andar, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a exploração de agências de viagem, venda de bilhetes, importação e exportação, transporte de mercadorias, ainda, qualquer outro ramo que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lin Jinshan, uma quota no valor de sessenta mil patacas;

b) Lao Un Hok, uma quota no valor de sessenta mil patacas; e

c) Lau Yin Yin, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, pertencendo o direito de preferência na cessão, sucessivamente, à sociedade e aos sócios, e sendo exercido pelo valor do último balanço aprovado.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

b) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, Lin Jinshan e Lao Un Hok.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU — — CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 104 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Oficina de Fabricação de Malhas e Respectivos Artefactos Real, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Esta sociedade adopta a denominação «Oficina de Fabricação de Malhas e Respectivos Artefactos Real, Limitada», em chinês «Man Lei Chum Chek Ka Kung Iao Han Cong Si» e, em inglês «Royal Fashion Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Um do Bairro da Concórdia, números cinquenta e oito a setenta e oito, Fábrica «D-Dois», bloco I.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Lei Iong Io, uma quota no valor nominal de sessenta mil patacas; e

b) Fong Kan Fung, uma quota no valor nominal de sessenta mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lei Iong Io e Fong Kan Fung.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam, em nome dela, assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Porém, para quaisquer operações bancárias e para a outorga de quaisquer escrituras, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 642,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU — — CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 19 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Zhu, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Zhu, Limitada», em chinês «Kuok Zhu Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Zhu Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade

mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Ieong, e gerente, o sócio Leong Si Ieong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU****CERTIFICADO**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 4 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Bil, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Bil, Limitada», em chinês «Kuok Bil Tau Chi Fat Chin lao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Bil Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e

cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 7 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Vun, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Vun, Limitada», em chinês «Kuok Vun Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Vun Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Ieong, e gerente, o sócio Leong Si Ieong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência,

mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

New South China Comércio de Máquinas e Equipamento para Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro de 1992 e de 31 de Dezembro do mesmo ano, exaradas a fls. 2 e seguintes e a fls. 21 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-F, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Lu Yuen, Chu Wai Hong, Cheang Hin Veng e Ho Ieng Wun, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «New South China Comércio de Máquinas e Equipamento para Construção Civil, Limitada», em chinês «San Chong Nam Kin Chik Kei Hai Iao Han Kong Si» e, em inglês «New South China Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida da República, número noventa e dois.

Dois. A sociedade pode estabelecer departamentos, sucursais, filiais, delegações ou agências no território de Macau e no estrangeiro.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é o comércio, a importação e exportação de máquinas, equipamentos e peças acessórias para a construção civil, e o respectivo serviço de manutenção e reparação.

Dois. Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir outras actividades, comerciais ou industriais, permitidas por lei.

Três. A sociedade pode exercer o seu objecto social no estrangeiro.

Parágrafo único

O departamento de venda de peças acessórias em Macau, situa-se na Avenida de Venceslaú de Moraes, sem número, edifício industrial Fu Tai, quarto andar, «D».

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Lau Lu Yuen, uma quota no valor nominal de cinquenta mil patacas;

b) Chu Wai Hong, uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentas patacas;

c) Cheang Hin Veng, uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentas patacas; e

d) Ho Ieng Wun, uma quota no valor nominal de quinze mil patacas.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem à gerência, à qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos não só no território de Macau, como no estrangeiro:

a) Adquirir bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento, quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;

e) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade;

f) Constituir mandatários da sociedade;

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros da gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A gerência é composta por um gerente-geral e um gerente, cargos para os quais são nomeados o sócio Lau Lu Yuen e o sócio Chu Wai Hong, respectivamente.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos membros

da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota social que seja objecto de qualquer forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 740,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 1 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Si, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok

Si, Limitada», em chinês «Kuok Si Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Si Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência,

composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a

antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 332,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 16 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Xin, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Xin, Limitada», em chinês «Kuok Xin Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Xin Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para

todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar

ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 10 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Ron, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Ron, Limitada», em chinês «Kuok Ron Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Ron Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e
- b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Ieong, e gerente, o sócio Leong Si Ieong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a

percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

— — CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 13 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Wong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Wong, Limitada», em chinês «Kuok Wong Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Wong Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial,

podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 22 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Chun, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Chun, Limitada», em chinês «Kuok Chun Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Chun Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e

cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 52 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Gong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Gong, Limitada», em chinês «Kuok Gong Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Gong Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a

sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 25 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Din, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Din, Limitada», em chinês «Kuok Din Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Din Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de

cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 49 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Hei, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok

Hei, Limitada», em chinês «Kuok Hei Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Hei Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência,

composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Ieong, e gerente, o sócio Leong Si Ieong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência,

mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 345,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 46 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Kou, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Kou, Limitada», em chinês «Kuok Kou Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Kou Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para

todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 43 e seguintes do

livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Jon, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Jon, Limitada», em chinês «Kuok Jon Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Jon Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a per-

centagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

— — CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 40 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Pang, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Pang, Limitada», em chinês «Kuok Pang Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Pang Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial,

podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e
- b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 332,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 55 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Fu, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Fu, Limitada», em chinês «Kuok Fu Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Fu Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si Leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Leong, e gerente, o sócio Leong Si Leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e

cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 278,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 64 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Bou, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Bou, Limitada», em chinês «Kuok Bou Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Bou Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade

mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan Leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si Leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Leong, e gerente, o sócio Leong Si Leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 61 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Chan, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Chan, Limitada», em chinês «Kuok Chan Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Chan Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de

cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 58 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Dong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok

Dong, Limitada», em chinês «Kuok Dong Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Dong Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência,

composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Ieong, e gerente, o sócio Leong Si Ieong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a

antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 37 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Lok, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Lok, Limitada», em chinês «Kuok Lok Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Lok Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para

todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar

ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 34 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Hon, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Hon, Limitada», em chinês «Kuok Hon Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Hon Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Ieong, e gerente, o sócio Leong Si Ieong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a per-

centagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 31 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Gam, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Gam, Limitada», em chinês «Kuok Gam Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Gam Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial,

podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e
- b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Ieong, e gerente, o sócio Leong Si Ieong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Associação dos Donos de Cães e Gatos em Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por termo de autenticação lavrado em 18 de Dezembro de 1992, neste Cartório, foi alterado o artigo segundo dos estatutos da associação com a denominação em epígrafe, que passou a ter a redacção constante do documento em anexo:

Artigo segundo

A Associação, com sede provisória na Rua do Meio, n.º 1, r/c, em Coloane, tem como fins:

- a) Promover, entre os seus associados e a população, a estima e a protecção dos animais domésticos, em particular dos cães e gatos;
- b) Colaborar com qualquer entidade pública ou privada em todas as actividades relacionadas com os seus fins, designadamente, na elaboração de legislação aplicável aos animais;
- c) Prestar apoio e auxílio a todos os membros que deles necessitem, no âmbito dos seus fins; e
- d) Divulgar, junto dos seus associados, qualquer iniciativa relacionada com os fins da Associação.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 28 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Fei, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Fei, Limitada», em chinês «Kuok Fei Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Fei Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e
- b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência,

mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 139 e seguintes do livro A-10, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Guin, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Guin, Limitada», em chinês «Kuok Guin Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Guin Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para

todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 136 e seguintes do

livro A-10, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Ting, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Ting, Limitada», em chinês «Kuok Ting Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Ting Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais, e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a

percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 101 e seguintes do livro A-11, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Veng San, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Pang Kuok Wu, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas;

b) Choi Chi Nin, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas;

c) Ko Sik Hung, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

d) Fong Sui Yin Stanley, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Pang Kuok Wu, Choi Chi Nin, Ko Sik Hung e Fong Sui Yin Stanley, que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 562,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 133 e seguintes do livro A-10, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok U, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok U, Limitada», em chinês «Kuok U Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok U Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais

documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 142 e seguintes do livro A-10, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Ping, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Ping, Limitada», em chinês «Kuok Ping Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Ping Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e

cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 145 e seguintes do livro A-10, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Leng, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Leng, Limitada», em chinês «Kuok Leng Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Leng Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e

estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan leong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si leong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan leong, e gerente, o sócio Leong Si leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios

no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 148 e seguintes do livro A-10, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Kuok Min, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kuok Min, Limitada», em chinês «Kuok Min Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Min Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais, e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Ieong, e gerente, o sócio Leong Si Ieong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela oposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 332,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Empresa Comercial Jt, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 15-L, deste Cartório, foi constituída, entre Lee Kai Ming e Lai Yiu Kwong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá

pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Empresa Comercial Jt, Limitada», em chinês «Chek Cheok Luen Kok Chai (Chap Tun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Jt Network International (Holdings) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, prédio sem número, designado por Centro Comercial Yee Tak, quinto andar, A, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade não proibida pela lei, mediante deliberação dos sócios.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Lee Kai Ming, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

b) Lai Yiu Kwong, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos é livre, tendo, porém, os sócios o direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência da sociedade fica a cargo de ambos os sócios, os quais ficam, desde já, nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias de gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades; e

c) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

A expedição de carta, nos termos do número anterior, poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios na assembleia.

Parágrafo segundo

O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

— —
CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Seng Fan, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 51 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 15-L, deste Cartório, foi constituída, entre Fong Yee Kan, Ko Kam Yee e Fong Wan Wa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Seng Fan, Limitada», em chinês «Seng Fan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Seng Fan Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rampa dos Cavaleiros, número nove, edifício San Yick, primeiro bloco, décimo quinto andar, E, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio não proibido pela lei, mediante deliberação dos sócios.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Fong Yee Kan, uma quota de cinco mil patacas;
- b) Ko Kam Yee, uma quota de quatro mil patacas; e

c) Fong Wan Wa, uma quota de mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos é livre, tendo, porém, os sócios o direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência da sociedade fica a cargo de todos os sócios, os quais ficam, desde já, nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias de gerência comercial, têm ainda poderes para:

- a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e
- b) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

A expedição de carta, nos termos do número anterior, poderá ser dispensada

com a presença de todos os sócios na assembleia.

Parágrafo segundo

O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 158,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

— —
CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Land Profit Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1992, lavrada a folhas 1 do livro de notas para escrituras diversas n.º 24, deste Cartório, foi constituída, entre Chow, Kin Kei Andes e Ma Siu Kuen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Land Profit Internacional, Limitada», em inglês «Land Profit International Limited» e, em chinês «Tei Lei Koc Chai Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua de São Domingos, número dezasseis, F, edifício Centro Comercial Hin Lei, quarto andar, apartamento cinquenta e três, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de oito mil patacas, pertencente ao sócio Chow, Kin Kei Andes; e

b) Uma quota no valor nominal de duas mil patacas, pertencente à sócia Ma, Siu Kuen.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chow, Kin Kei Andes, e gerente, a sócia Ma, Siu Kuen.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e

passivamente, é suficiente a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar, bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
— —
CERTIFICADO

**Companhia de Publicidade e
Promoção de Serviços Roaming,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de

1992, lavrada a folhas 146 do livro de notas para escrituras diversas n.º 23, deste Cartório, foi constituída, entre Chow, Kin Kei Andes e Lee, Wing Chau George, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Publicidade e Promoção de Serviços Roaming, Limitada», em inglês «Roaming Advertising & Promotion Company Limited» e, em chinês «Qua Vec Tui Kong Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, sem número, edifício industrial Nam Neng, décimo segundo andar, letra «H», freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a promoção, publicidade, agência de serviços mediáticos e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca,

nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Chow, Kin Kei Andes; e

b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Lee, Wing Chau George.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 379,20)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Decretos-Leis (1978).....esgotado	2.º volume (8.º edição).....\$ 5,00
Código da Estrada (edição — bilingue).....\$ 20,00	Decretos-Leis (1979).....\$ 30,00	3.º volume (6.º edição).....\$ 5,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição).....\$ 40,00	Decretos-Leis (1980).....\$ 20,00	4.º volume (5.º edição).....\$ 15,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00	Decretos-Leis (1981).....\$ 30,00	5.º volume (4.º edição).....\$ 15,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Portarias (1978).....esgotado	6.º volume (2.º edição).....\$ 15,00
Dicionário de Chinês-Português:	Portarias (1979).....\$ 15,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$ 2,00
Formato escolar (encadernado).....esgotado	Portarias (1980).....\$ 25,00	Organização Judiciária de Macau (edição bilingue).....\$ 40,00
Formato escolar (brochura).....\$ 60,00	Portarias (1981).....\$ 20,00	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês).....\$ 1,00
Formato «livro de bolso».....\$ 35,00	(Em volume único)	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue).....\$ 30,00
Dicionário de Português-Chinês:	1982.....esgotado	Regime Jurídico da Função Pública de Macauesgotado
Formato escolar (encadernado).....\$ 150,00	1983.....esgotado	Regime Penal das Sociedades Secretas\$ 3,00
Formato «livro de bolso».....\$ 50,00	1984.....esgotado	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....\$ 3,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.º edição — bilingue).....\$ 25,00	1985 (3 volumes)	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....\$ 4,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira.....\$ 10,00	I volume (Leis).....esgotado	Regimento do Conselho Consultivo\$ 2,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária\$ 20,00	II volume (Decretos-Leis).....\$ 120,00	Regulamento dos Bairros Sociais\$ 2,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.º avulsos ao preço de capa)	III volume (Portarias).....\$ 75,00	Regulamento de Disciplina Militar\$ 3,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos\$ 3,00	1986	Regulamento do Ensino Infantil\$ 3,00
Legislação Autárquicaesgotado	(Em volume único, encadernado).....\$ 180,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	1986 (3 volumes)	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue).....\$ 5,00
Leis (1978).....esgotado	I volume (Leis).....\$ 30,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....\$ 5,00
Leis (1979).....\$ 15,00	II volume (Decretos-Leis).....\$ 90,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais\$ 2,00
Leis (1980).....\$ 20,00	III volume (Portarias).....\$ 30,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau\$ 2,00
Leis (1981).....\$ 20,00	(Em volume único)	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue).....\$ 10,00
	1987.....esgotado	
	1988	
	(3 volumes).....\$ 230,00	
	1989	
	(3 volumes).....\$ 300,00	
	1990	
	(3 volumes).....\$ 280,00	
	1991	
	(3 volumes).....\$ 250,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue).....esgotado	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue).....\$ 15,00	
	Lei de Terrasesgotado	
	Lei de Terras (em chinês).....\$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00	
	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan:	
	1.º volume (16.º edição).....\$ 5,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 92,80

本張價銀九十二元八毫正